



## SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>10</b>
Pautas .....	10
Atas.....	10
Acórdãos .....	10
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>10</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	10
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	14
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	14
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	14
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	14
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>14</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>14</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>14</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>14</b>
<b>Editais</b> .....	<b>14</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>15</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>29</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>29</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>30</b>
Despachos.....	30
Termo de Ajuste de Gestão .....	31
Portarias .....	31
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>32</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>32</b>
Tribunal Pleno .....	32
Primeira Câmara .....	32
Segunda Câmara .....	32
Corregedoria-Geral .....	32
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	32
Diretores de Gabinete .....	32
Inspetorias de Controle Externo.....	32
Administrativo .....	32

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 351657/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4833/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, exercício de 2015 – Instrução da COFIM e MPC – Pela Irregularidade e multas. Irregularidade e multas.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal para gestão de resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira Instrução 1488/17, recomendou a irregularidade das contas em razão de:

- resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas convênios, operações de créditos e RPPS, deficitário em R\$ 26.251.209,78 (vinte e seis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e nove reais e setenta e oito centavos) e,
- diferenças nas transferências nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, no caso Colombo, Mandirituba e Curitiba.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 4632/17, concordou com o opinativo da COFIM, pela irregularidade das contas e multas.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

- Resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas convênios, operações de créditos e RPPS, deficitário em R\$ 26.251.209,78 (vinte e seis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e nove reais e setenta e oito centavos)

O Consórcio alega que o déficit existente foi ocasionado por inadimplências dos Municípios consorciados.

Da análise dos autos verifico que a entidade encaminhou notificação extrajudicial/e-mails para os Municípios.

Contudo, em conformidade com a Instrução 1488/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, apesar das notificações, não houve recebimento dos débitos, razão pela qual permanece irregular o item.

A irregularidade é passível de multa prevista no Art. 87, § 4º da Lei Complementar Estadual nº. 113/2007.

- Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasse de municípios a esses consorciados

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM detectou inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio, conforme tabela constante da página 06 da Instrução 1488 (peça 41), da qual cito como exemplos os casos abaixo relacionados:

Entidade	Relação Peça nº 27	Contabilidade	Diferença
Colombo	0,00	3.613.044,42	3.613.044,42
Curitiba	29.290.554,07	24.133.368,90	4.213.038,12
Mandirituba	338.224,64	303.869,11	34.355,53

Os documentos encaminhados pela entidade e os esclarecimentos prestados pelos gestores não foram capazes de afastar a irregularidade uma vez que não há demonstrativo da receita arrecadada em que se possa constatar que os valores recebidos estão registrados.

Assim, a multa prevista no Art. 87, §4º da Lei 113/2005 na forma da Instrução 1488/17-COFIM, ao gestor deve ser aplicada.

É a fundamentação.

**VOTO**

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do Contas do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2015, nos termos da Instrução 1488/17-COFIM, de



responsabilidade dos Sr. Gustavo Bonato Fruet, CPF nº 644.463.799-68, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE tendo em vista: a) Resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas convênios, operações de créditos e RPPS, deficitário em R\$ 26.251.209,78 (vinte e seis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e nove reais e setenta e oito centavos) e, b) diferenças nas transferências nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, no caso Colombo, Mandirituba e Curitiba.

Determino aplicação de duas multas ao Sr. Gustavo Bonato Fruet, no valor 30 (trinta) UPF-PR, em conformidade com o Art. 87, §4º da Lei Complementar 113/2005, em razão de:

a) resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas convênios, operações de créditos e RPPS, deficitário em R\$ 26.251.209,78 (vinte e seis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e nove reais e setenta e oito centavos), em desacordo com o § 1º do Art. 1º e Arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/2000;

b) diferenças nas transferências nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, no caso Colombo, Mandirituba e Curitiba, em desacordo com o disposto no Art. 8º da Lei 11.107/05;

Após o trânsito em julgado, remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias.

Em acolhimento à manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e/ou eventuais Relatores, caso respectivos processos já tenham sido instruídos pela Unidade Técnica, para inclusão desta inadimplência na análise das prestações de contas anuais, exercício 2015, dos municípios consorciados, com juntada deste acórdão. E caso já julgadas as referidas contas, à Diretoria de Protocolo para Instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidades.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2015, nos termos da Instrução 1488/17-COFIM, de responsabilidade dos Sr. Gustavo Bonato Fruet, CPF nº 644.463.799-68, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE tendo em vista: a) Resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas convênios, operações de créditos e RPPS, deficitário em R\$ 26.251.209,78 (vinte e seis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e nove reais e setenta e oito centavos) e, b) diferenças nas transferências nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, no caso Colombo, Mandirituba e Curitiba.

II - aplicar duas multas ao Sr. Gustavo Bonato Fruet, no valor de 30 (trinta) UPF-PR, em conformidade com o Art. 87, §4º da Lei Complementar 113/2005, em razão de: a) resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas convênios, operações de créditos e RPPS, deficitário em R\$ 26.251.209,78 (vinte e seis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e nove reais e setenta e oito centavos), em desacordo com o § 1º do Art. 1º e Arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/2000; b) diferenças nas transferências nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, no caso Colombo, Mandirituba e Curitiba, em desacordo com o disposto no Art. 8º da Lei 11.107/05;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias.

IV - determinar o encaminhamento, em acolhimento à manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e/ou eventuais Relatores, caso respectivos processos já tenham sido instruídos pela Unidade Técnica, para inclusão desta inadimplência na análise das prestações de contas anuais, exercício 2015, dos municípios consorciados, com juntada deste acórdão. E caso já julgadas as referidas contas, à Diretoria de Protocolo para Instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 318095/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 19/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, CPF nº. 804.685.609-63, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sede de

contraditório manifestou-se mediante a Instrução nº. 751/17 (peça 37), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 2638/17 (Procuradora Juliana Sternadt Reiner, peça 38), pugnou pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para complementação da instrução, com objetivo de certificar e especificar pontos, em respeito ao disposto pela Lei Federal nº. 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº. 6.017/2007.

Ato contínuo, a COFIM manifestou-se através da Informação nº. 1000/17 – COFIM (peça 41) e, inicialmente, destacou a relevância das dúvidas trazidas pelo órgão Ministerial e, neste sentido, entendeu ser possível conceber meios de fiscalização mais úteis e oportunos, com objetivo de corrigir falhas. Entretanto, assinalou que as mencionadas sugestões vêm sendo incluídas na medida das possibilidades, nos escopos de análises das prestações de contas mais recentes, entretanto. Por fim, a COFIM destacou que neste momento dos autos não revelaria oportuno incluir os pontos suscitados pelo órgão Ministerial.

Em manifestação, o Ministério Público de Contas, Parecer nº. 8543/17 (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 45), considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº. 114/2016 e, apesar das considerações proferidas em anterior parecer, não se opõe ao julgamento pela regularidade, conforme proposto pela unidade especializada.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise aos autos, entendo que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal ao opinar pela Regularidade das Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2014, haja vista que, os documentos e justificativas juntados aos presentes autos, foram suficientes para atestar a sua regularidade, de forma que tenha atendido aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, CPF nº. 804.685.609-63. Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, regulares as Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, CPF nº. 804.685.609-63;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 182247/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN**

**INTERESSADO: CLEVER BEIL, LEONIDES MAHNS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 20/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara municipal de Pien. Exercício de 2016. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pien (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2016, cujo responsável era o Sr. Leonidas Maahs.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução nº. 3287/17; peça nº. 12), opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº. 9426/17; peça nº. 14) não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2015, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05).



É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pien (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referentes ao exercício de 2016, cujo responsável era o Sr. Leonidas Maahs.

Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005) as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pien (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referentes ao exercício de 2016, cujo responsável era o Sr. Leonidas Maahs;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 201659/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE**

**INTERESSADO: EDUARDO RESENDE ALVES, LUZIA LUCIA DA CRUZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 21/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste – Exercício 2016 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Luzia Lucia da Cruz, CPF nº. 427.789.219-15, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação, Instrução nº. 3256/17 (peça 11), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 9273/17 (Procuradora Valéria Borba, peça 12), manifesta-se pela regularidade desta prestação de contas. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, relativas ao exercício de 2016, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade da Sra. Luzia Lucia da Cruz, CPF nº. 427.789.219-15, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3256/17 - COFIM e o Parecer nº. 9273/17 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Luzia Lucia da Cruz, CPF nº. 427.789.219-15, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, regulares as Contas da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Luzia Lucia da Cruz, CPF nº. 427.789.219-15, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016;

II - determinar, após o trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 253810/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: RENATO RODRIGUES FERREIRA, WALCIR JOAQUIM**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 22/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Cambará. Exercício de 2016. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cambará relativa ao exercício financeiro de 2016, consoante as Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Renato Rodrigues Ferreira, Presidente do Legislativo Municipal durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3123/17 (peça 09) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu, entendimento corroborado em sua integralidade pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9444/17 (peça 11), de lavra do Procurador Michael Reiner.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cambará relativas ao exercício financeiro de 2016 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cambará relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Renato Rodrigues Ferreira, Presidente do Legislativo Municipal durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cambará relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Renato Rodrigues Ferreira, Presidente do Legislativo Municipal durante o período em comento;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 294673/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**RESPONSÁVEIS: ELUIZA MESSIANO E LUIZ FRANCISCONI NETO**

**INTERESSADA: MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS SILVA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 28/18 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA

1) Ato de inativação. Atendimento dos requisitos legais. Manifestações uniformes pela legalidade e registro.

2) Atraso no encaminhamento do ato ao Tribunal de Contas. Falta de alimentação de dados por parte do Departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo: falha que não pode ser atribuída à Presidente da entidade previdenciária, que adotou medidas de sua alçada. Início da gestão de novo Prefeito. Reestruturação administrativa iniciada em gestão anterior. Atraso verificado nos primeiros 14 atos de concessão de aposentadoria ou pensão no exercício de 2016. Adequação posterior. Equidade. Tratamento dispensado à Paranaprevidência. Precedentes. Multa afastada.

3) Acórdão do Tribunal de Contas pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria da senhora MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS SILVA, Professora do Município de Rolândia.

São responsáveis pelo presente ato de concessão a senhora Eluiza Messiano,



Presidente da entidade previdenciária, e o senhor Luiz Francisoni Neto, Prefeito do Município (peça 10; peça 14, p. 1).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 14, opinou pela legalidade e registro do ato, mas com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência do atraso de 326 dias no encaminhamento do ato.

O Ministério Público de Contas, à peça 17, acompanhou a Unidade Técnica.

Apresentadas justificativas para o atraso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 34) e o Ministério Público de Contas (peça 35), mantiveram seus opinativos pela legalidade e registro do ato, com aplicação da multa.

Esse, o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato. Passo a analisar a proposta de multa.

Em suas justificativas, à peça 31, a senhora Eluiza Messiano, Presidente do Rolândia Previdência, afirmou que, até agosto de 2015, competia ao Departamento de Recursos Humanos do Município a elaboração dos processos de concessão de aposentadoria e de pensão. A partir de 1º/9/2015, tal responsabilidade passou a ser do Rolândia Previdência (autarquia gestora do regime próprio de previdência dos servidores do Município de Rolândia).

Observou ter havido atraso no envio dos dados relativos aos 14 primeiros atos de concessão do exercício de 2016:

Os primeiros 14 (quatorze) processos de aposentadoria e pensão concedidos no exercício de 2016 nos meses de Março a Junho, não foram encaminhados para registro no prazo estabelecido em virtude da ausência de cadastramento do Módulo SIAP-Verbas e Módulo Quadro de Cargos pelo Município.

Conforme destacado pela Presidente da Rolândia Previdência, o envio dos dados relativos aos atos de aposentadoria e de pensão só pode ser realizado após o cadastramento dos dados referentes ao quadro de cargos, empregos e funções e às verbas remuneratórias no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap)[1], atribuição que competia ao Departamento de Recursos Humanos do Município.

Diante disso, a responsável solicitou ao referido Departamento que fossem preenchidos os dados dos módulos do Sistema Integrado de Atos de Pessoal referentes ao quadro de cargos, empregos e funções, bem como às verbas remuneratórias, alertando para a possibilidade de aplicação de multa, conforme demonstram os ofícios n.º 47/2016, 48/2016, 127/2016, 128/2016, 129/2016, 149/2016 (peça 30).

Portanto, evidencia-se desarrazoado apenar a Presidente da entidade previdenciária, uma vez que não deu causa ao atraso e adotou as medidas de sua alçada.

Por sua vez, o senhor Luiz Francisoni Neto, Prefeito, reiterou as alegações apresentadas pela Presidente da Rolândia Previdência, acrescentando que o Departamento de Recursos Humanos enfrentava "alguns problemas de gestão de pessoas" e que iniciou sua administração em dezembro de 2015 (após eleições suplementares), o que reforçaria o óbice à sua responsabilização quanto ao atraso (peça 33).

Considerando que as alterações de competências da Rolândia Previdência e do Departamento de Recursos Humanos foram adotadas em gestão anterior, que o senhor Luiz Francisoni Neto iniciou sua administração apenas em dezembro de 2015, e tendo em vista decisões adotadas pelo Tribunal em situações semelhantes – em que outras entidades enfrentaram períodos de reestruturação de pessoal e atrasaram o encaminhamento de atos concessivos de aposentadorias e pensões –, deixo de propor a aplicação de multa ao Prefeito.

Nesse sentido, entendo que a situação é assemelhada à que enfrentou a Paranaprevidência, que chegou a firmar termo de ajustamento de gestão para corrigir os atrasos verificados no encaminhamento dos atos de concessão.

Evidentemente, não se trata aqui de propor "ajustamento de gestão", já que as dificuldades de envio dos autos digitais já foram superadas pelo Município.

Contudo, deve-se estabelecer tratamento equânime, a fim de afastar a multa proposta no presente caso.

Exemplificativamente, trago à colação julgados deste Tribunal, em que não foi aplicada multa pelo atraso no encaminhamento dos autos referentes a aposentadorias:

ACÓRDÃO N.º 4074/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Manifestações uniformes pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Compromisso assumido pela Paranaprevidência de aperfeiçoamento do trâmite de benefícios com vistas à observância de prazos. Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão do benefício. Compromisso do Poder Executivo estadual no sentido de fazer constar tal informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos 63964-8/12. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO N.º 2414/15 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Equidade: multa afastada conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS SILVA, Professora do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS SILVA, Professora do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 23 de janeiro de 2018 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Sistema eletrônico utilizado pelo Tribunal de Contas na fiscalização dos atos submetidos a registro nos termos do art. 71, III, da Constituição da República, e art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 267188/17

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: RILÁ MARIZE SELBMANN

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 29/18 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Pedido de reenquadramento formulado por servidora inativa deste Tribunal. Aposentadoria em cargo posteriormente extinto. Enquadramento já realizado de acordo com os parâmetros previstos na Lei n.º 18.691/2015. Indeferimento do pedido.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de "revisão de cargo e salário" formulado pela senhora RILÁ MARIZE SELBMANN, servidora inativa deste Tribunal, aposentada em cargo posteriormente extinto.

Conforme se observa à peça 3, inicialmente, a servidora sujeitou seu pleito à PARANAPREVIDÊNCIA. Tendo em vista que o ato de aposentação é anterior ao convênio firmado entre a Paranaprevidência e este Tribunal, o pedido foi encaminhado à deliberação deste Órgão (peça 4).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 8), após fazer histórico da situação funcional da servidora, concluiu já ter havido o correto enquadramento da servidora:

O fato do cargo da servidora ter sido extinto não gerou impedimentos ao seu enquadramento nos ditames da lei mencionada bem como não foram identificadas inconsistências no cálculo do seu tempo de carreira, para fins de efetivação do dito enquadramento.

A Diretoria Jurídica (peça 9) corroborou a análise da Diretoria de Gestão de Pessoas: De acordo com o informado pela DGP, a servidora foi nomeada para o cargo de nível fundamental de Auxiliar Administrativo, tendo se aposentado no referido cargo, por meio da Portaria n.º 89/1993.

Ocorre que o referido cargo teve sua nomenclatura posteriormente alterada para Auxiliar de Controle, como se depreende do art. 7º, III, da Lei Estadual n.º 15.854/2008:

Art. 7º. Os cargos em extinção do Plano de Cargos e Carreiras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Leis Estaduais n.ºs 10.146/1992, 11.508/1996, 13.435/2002 e 15.074/2006 serão organizados em níveis e referências, nas carreiras específicas de acordo com a escolaridade exigida para ingresso no cargo, observados o art. 14 e parágrafos desta Lei, conforme segue:

III - Auxiliar Administrativo, na carreira de Auxiliar de Controle, do Nível B, Referência 1 até o Nível E, Referência 11; (Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010).

E, com a promulgação da Lei Estadual n.º 17.423/2012, o cargo de Auxiliar de Controle foi extinto do quadro de cargos e carreiras do TCE/PR, nos termos do art. 23:

Art. 23. Os cargos de Técnico de Controle e de Auxiliar de Controle serão extintos na medida em que vagarem.

Parágrafo único. Os cargos em extinção do quadro de cargos e carreiras do Tribunal de Contas serão transformados em cargos de Analista de Controle, na medida em que vagarem.

A Lei Estadual n.º 18.691/2015, ao instituir nova tabela de vencimentos aos cargos que compõem o quadro de pessoal deste TCE/PR, garantiu o enquadramento dos servidores inativos:

Art. 6. Assegura aos servidores inativos com paridade salarial o enquadramento previsto no art. 2º, bem como a opção prevista no art. 4º, ambos desta Lei.

O enquadramento de todos os servidores, ativos e inativos, considerou o tempo de



exercício na carreira, em atendimento ao disposto no caput do art. 2º, e de acordo com a tabela de temporalidade anexa à Lei n.º 18.691/2015:

Art. 2. Os servidores efetivos, abrangidos pelo regime de trabalho de que trata esta Lei, serão enquadrados, observadas as carreiras dispostas no Anexo I e as respectivas tabelas de vencimentos básicos constantes do Anexo II, conforme o tempo de carreira apurado na data em que ocorrer o enquadramento e os tempos mínimos exigidos para ocupar os níveis e referências salariais, constantes na Tabela de Temporalidade do Anexo III, todos desta Lei.

Com base no tempo de carreira da servidora (10 anos, 08 meses e 3 dias), a mesma foi enquadrada no nível/referência N/04, para o qual era necessário o tempo de 10 anos e 05 meses na carreira.

Portanto, correto o enquadramento promovido pela DGP, eis que de acordo com os parâmetros previstos na Lei n.º 18.691/2015.

Na sequência, o requerimento foi submetido à Diretoria Geral, que o remeteu à Presidência deste Tribunal (peça 10).

O feito foi, então, autuado como "revisão de proventos", tendo-se incluído no rol de interessados a Paranaprevidência e seu responsável (peça 11).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, aquela Unidade Técnica indicou a inexistência de ato de revisão de proventos a ser submetido a registro, uma vez que se trata de pedido de reenquadramento dirigido à Administração do Tribunal. Destacou que a extinção do cargo não impediu o enquadramento adequado da servidora, conforme manifestações anteriores da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica. Considerando não haver ato a ser submetido a análise de legalidade para fins de registro, propôs o arquivamento dos autos (peça 14).

O Ministério Público de Contas, sopesando o ajustado enquadramento da servidora com os termos da Lei Estadual n.º 18.691/2015, acompanhou o entendimento da Diretoria Jurídica pelo indeferimento do pedido (peça 18).

A interessada, senhora RILÁ MARIZE SELBMANN, foi intimada para exercer o contraditório. Entretanto, mesmo assinando o aviso de recebimento à peça 28, permaneceu silente.

Esse, o relatório.

VOTO

Como indicou a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nos presentes autos, não há ato sujeito a registro. Trata-se, sim, de exame do pedido de reenquadramento formulado por servidora aposentada deste Tribunal.

Conforme exposto pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a despeito da extinção do cargo de Auxiliar de Controle, a Lei Estadual n.º 18.691/2015 cuidou também de enquadramentos de cargos extintos, respeitando o tempo de exercício no cargo e na carreira em que se deu a aposentadoria. Nesse sentido, em obediência à tabela de temporalidade mencionada no referido texto legal – e juntada à peça 8, p. 5 –, a servidora, que contava com 10 anos, 8 meses e 3 dias na carreira, foi corretamente enquadrada no Nível N, referência 4.

Diante disso, acompanhando as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, pelos fundamentos apresentados, voto no sentido de que o Tribunal indefira o presente pedido de reenquadramento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, indeferir o presente pedido de reenquadramento.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 23 de janeiro de 2018 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 103353/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEL: EDSON GAIOTTO**

**INTERESSADOS: DELMAR LAMENZA SCHIVITTS, JEFERSON LOPES DE ALBUQUERQUE, JULIO CESAR SEGURA, MARCELO LUIS PARRALEGO, ROGERIO CORREIA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 30/18 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA

Admissão de Pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Legalidade e registro. Recomendação à Autarquia no sentido de que, nos futuros concursos públicos ou testes seletivos para provimento de cargos, publique o ato de designação da Banca Examinadora e a qualificação profissional de seus membros.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão no cargo de Técnico de Saúde Pública dos senhores Delmar Lamenza Schivitts, Jeferson Lopes de Albuquerque, Julio Cesar Segura, Marcelo Luis Parralego e Rogerio Correia dos Santos, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 22/2009 da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 52) e o Ministério Público de Contas (peça 52) propõem o registro das admissões e recomendação à entidade "para que nos próximos certames que vier a deflagrar publique o ato nominando a banca examinadora com a respectiva qualificação profissional de seus membros".

Acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro das presentes admissões;
- 2) recomende à Autarquia que, nos futuros concursos públicos ou testes seletivos para provimento de cargos, publique o ato de designação da Banca Examinadora e a qualificação profissional de seus membros.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determine o registro das presentes admissões;
- 2) recomendar à Autarquia que, nos futuros concursos públicos ou testes seletivos para provimento de cargos, publique o ato de designação da Banca Examinadora e a qualificação profissional de seus membros.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 23 de janeiro de 2018 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 483630/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO MUNICIPAL DA CANTUQUIRIGUAÇU**

**RESPONSÁVEL: NERI ANTONIO QUATRIN**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 31/18 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA

Admissão de pessoal. Legalidade e registro. Recomendações à entidade para que, nos futuros concursos públicos e testes seletivos, estabeleça prazo de pelo menos 15 dias para inscrição dos candidatos, permita a inscrição pela Internet e a interposição de recursos em todas as fases do certame.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão dos aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2012 do Consórcio Municipal da Cantuquiriguaçu. Conforme peça 3, os admitidos e respectivos cargos são os seguintes:

- 1) Valmir Bieseche – Motorista;
- 2) Luiz Carlos Schmeider – Motorista;
- 3) Clóvis Soares Brum – Motorista;
- 4) Joel Dos Santos Maciel – Operador de Escavadeira Hidráulica;
- 5) Edénir Roberto Hauenstein – Operador de Retroescavadeira; e
- 6) José Nereu Schroeder – Operador de Motoniveladora.

À peça 78, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pela negativa de registro das admissões, em razão de falta de documentos essenciais.

À peça 80, o Ministério Público de Contas também se manifestou pela negativa de registro em razão da ausência de comprovação da excepcionalidade das contratações, da ausência da qualificação profissional dos membros da Comissão Especial de Processo Seletivo, e da alimentação incorreta dos dados dos interessados no SIM-AP.

O Consórcio ressaltou que os contratos já se haviam encerrado. Juntou diversos documentos, inclusive sobre os avaliadores, e procedeu à alimentação do SIM-AP (peças 82 e 83).

À peça 101, analisando as justificativas e os documentos apresentados, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opina pela legalidade e registro do ato, propondo ao Tribunal recomendar à entidade que:

- 1) preveja a possibilidade de recursos em todas as fases do certame (indeferimento das inscrições, indeferimento de pedidos de isenção de pagamento, resultado final, classificação);
  - 2) permita prazo maior para inscrição (preferencialmente um mínimo de 15 dias); e
  - 3) franqueie a realização de inscrição pela rede mundial de computadores – Internet.
- O Ministério Público de Contas corrobora a instrução da Unidade Técnica (peça 103). Acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;
- 2) recomende ao Consórcio que, nos futuros concursos públicos e testes seletivos:
  - 2.1) permita a interposição de recursos em todas as fases do certame (indeferimento das inscrições, indeferimento de pedidos de isenção de pagamento, resultado final, classificação);
  - 2.2) fixe um prazo de pelo menos 15 dias para inscrição; e
  - 2.3) permita inscrição por meio da Internet.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro das presentes admissões;
- 2) recomendar ao Consórcio que, nos futuros concursos públicos e testes seletivos:
  - 2.1) permita a interposição de recursos em todas as fases do certame (indeferimento das inscrições, indeferimento de pedidos de isenção de pagamento, resultado final,



classificação);

2.2) fixe um prazo de pelo menos 15 dias para inscrição; e

2.3) permita inscrição por meio da Internet.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 23 de janeiro de 2018 - Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 1007090/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**RESPONSÁVEL: JONES NEURI HEIDEN**

**INTERESSADOS: EDVALDO APARECIDO DE PAULA, FABIO GONÇALVES**

**FERNANDES, LEONARDO VILELA PINHEIRO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 32/18 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Admissão de pessoal. Análise nos termos da Instrução Normativa n.º 118/2016 do Tribunal de Contas. Atendimento dos requisitos constitucionais e legais. Legalidade e registro das admissões.

2) Cláusula do edital do concurso público referente ao cargo de Professor com restrição temporal de títulos, estabelecendo pontuação para certificados de conclusão de cursos de capacitação ou aperfeiçoamento profissional na área de educação somente para aqueles posteriores a 2009. Restrição considerada indevida. Recomendação ao Município para que, nos futuros concursos públicos e testes seletivos, não adote tal critério.

3) Atraso no envio de dados referentes à terceira fase de que trata a Instrução Normativa n.º 118/2016. Alegação de dificuldades técnicas para configuração de arquivos e importação de dados. Implantação recente do módulo integrante do SIAP para acompanhamento das admissões de pessoal por este Tribunal. Primeiro processo do Município cujos dados foram encaminhados por meio do novo sistema. Período inicial de adaptação em que é razoável a não-imposição de multa. Multa não aplicada.

**RELATÓRIO**

Trata-se de admissão dos senhores Fábio Gonçalves Fernandes, Professor de Inglês, Edvaldo Aparecido de Paula, Contador, e Leonardo Vilela Pinheiro, Médico Clínico Geral, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Entre Rios do Oeste.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Cofap) examinou as presentes admissões observando o que estabelece a Instrução Normativa n.º 118/2016 deste Tribunal.

À peça 78, em sua Instrução 12.624/17-Cofap, a Unidade Técnica opina pela legalidade e registro das admissões (peça 78, p. 6).

Contudo, em razão de atraso de “aproximadamente 60 dias” no envio dos documentos referentes à fase III de que trata a Instrução Normativa 118/2016, “é cabível” a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (peça 78, p. 3, item III.1, “a”).

Além disso, quanto ao cargo de Professor, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal considerou indevida a restrição temporal fixada pelo edital para avaliação de títulos. De acordo com o edital, no que se refere aos certificados de “conclusão de cursos de capacitação ou aperfeiçoamento profissional na área de educação”, somente seriam considerados os obtidos a partir de 2009 (peça 48, p. 7, “Quadro de atribuição de pontos para a avaliação de títulos”, item b e item 5.4.8).

Sobre essa restrição, transcrevo as considerações do Analista de Controle encarregado da análise, senhor Wilmar da Costa Martins Junior (peça 48, pp. 3 e 4): Limitação temporal dos títulos previstos para o cargo de Professor ao ano de 2009, em caráter restritivo e anti-isonômico (item 5.4.8 do edital, fls. 7 da peça 48).

A administração municipal alega que a “prática se justifica pela necessidade de profissionais com uma formação continuada e a atualização dos conhecimentos profissionais.” Que o decurso do tempo de 8 anos, “no campo da educação, já pode ser considerado um tempo longo...” e que o computo dos títulos tem caráter apenas classificatório.

Com a devida vênia, entendemos que as razões apresentadas não justificam a irregularidade apontada. Indaga-se: o conhecimento tem prazo de validade? As teorias pedagógicas cunhadas há décadas são inaplicáveis, como aquelas cunhadas por Jean Piaget (1896/1980) ou (Lev Vygotky 1896/1934)?

A nosso ver, a resposta para ambas as questões é não. Ao contrário, são hodiernamente estudadas e aplicadas.

Portanto, a limitação temporal de títulos não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, e configura ofensa a diversos princípios dentre eles o da isonomia e eficiência. De tal sorte, cabe emitir recomendação ao município para deixar de estabelecer limitação temporal aos títulos na avaliação dos mesmos para efeito de pontuação em certames públicos.

À peça 83, em seu Parecer 9040/17, o Ministério Público de Contas manifesta-se favoravelmente ao registro das admissões e à expedição da recomendação sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Esse, o relatório.

**VOTO**

Acompanho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões.

Endosso também a recomendação sugerida, no sentido de que, em futuros

concursos públicos ou testes seletivos, para efeito de pontuação de títulos, não se imponha restrição temporal aos cursos de capacitação ou aperfeiçoamento profissional de professores.

Ainda que, em seu cerne, o Município almeje a admissão de profissionais com conhecimento atualizado em sua área de atuação – conforme aludido em suas justificativas à peça 77 –, a restrição imposta não me parece ser o modo mais adequado de atingimento dessa finalidade.

O estímulo ao frequente estudo e a oferta constante de cursos podem auxiliar na manutenção de Professores com saberes atualizados de forma mais eficaz do que a fixação de limite temporal de títulos.

Quanto à multa decorrente do atraso de aproximadamente 60 dias no encaminhamento dos dados referentes à fase III de que trata a Instrução Normativa 118/2016, oportuno considerar as justificativas apresentadas pelo Município (peça 77, p. 1):

No tocante ao fato de o encaminhamento dos dados relativos à 3ª fase ter ocorrido fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 118/2016, justificamos que por se tratar do primeiro processo encaminhado via SIAP – Módulo Admissão a equipe técnica desta municipalidade encontrou dificuldade em montar o referido processo, para atendimento de todos os requisitos exigidos pelo Sistema, em especial para configuração dos arquivos de importação, uma vez que a empresa foi contratada antes da implantação do SIAP e apresentou dificuldade em fornecer as informações e documentos necessários para alimentação do Sistema.

Ademais, esta municipalidade estava no aguardo do atendimento da notificação emitida pelo Município à Empresa que realizou o certame, para proceder a devolução de valores, conforme orientação do TCE na análise da 2ª fase, o que ocorreu posteriormente.

Considerando as dificuldades técnicas de adaptação à nova sistemática estabelecida com a implantação do Módulo Admissão de Pessoal do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap), e tendo em vista tratar-se do primeiro processo do Município cujos dados foram encaminhados por meio do novo sistema, deixo de propor ao Tribunal a aplicação da multa cominada no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro das presentes admissões;

2) recomende ao Município que, nos futuros concursos públicos e testes seletivos, para efeito de pontuação de títulos, não imponha restrição temporal aos certificados de conclusão de cursos de capacitação ou aperfeiçoamento profissional na área de educação.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro das presentes admissões;

2) recomendar ao Município que, nos futuros concursos públicos e testes seletivos, para efeito de pontuação de títulos, não imponha restrição temporal aos certificados de conclusão de cursos de capacitação ou aperfeiçoamento profissional na área de educação.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 23 de janeiro de 2018 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 257326/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSÁRIO DO IVAI**

**INTERESSADO: ANTONIO NILSON DE SOUZA, LUIZ CARLOS LAZARETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 126/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Convênio nº 2120080315/2008, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4.272, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rosário do Ivaí (APAE), no valor de R\$ 138.334,90 (cento e trinta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2008 a 2012, tendo por objeto a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

Preliminarmente, a então Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 2.383/13 (peça 9), manifestou-se pela irregularidade das contas.

Oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa aos interessados, eles se manifestaram, juntando documentos procurando sanar as restrições apontadas na instrução (peças 13 a 23).

Após a análise dos documentos juntados pelas partes interessadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 993/17 (peça 29), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de procedimento de pesquisa de preços.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 9.136/17 (peça 30), manifestou-se nos termos da unidade técnica, pela regularidade com ressalva.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto a ausência de procedimento de pesquisa de preços, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rosário do Ivaí, em sede de contraditório, destacou que o Município tem uma população de 5.588 (cinco mil, quinhentos e oitenta e oito) habitantes, de acordo com o Censo do IBGE/2010, tendo comércios locais escassos e com poucas variedades para compra de materiais de expediente e de manutenção. Asseverou que no Município só tem 01 (uma) empresa de material de construção e materiais de informática, sendo a cidade mais próxima que possui outras empresas dos respectivos ramos comerciais é a de Grandes Rios, cerca de 40 KM (quarenta quilômetros) de distância.

Muito embora os argumentos da defesa visam justificar a ausência da pesquisa de preços, tenho o mesmo entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, que a inconformidade não foi devidamente sanada, porém, considerando que não houve indícios de danos ao erário e a execução do objeto conveniado, converto o feito em ressalva.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[1] - TCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rosário do Ivaí (APAE), referente ao exercício financeiro de 2008 a 2012, tendo por objeto a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial, RESSALVANDO a ausência de procedimento de pesquisa de preços, em razão que não houve indícios de danos ao erário e a execução do objeto conveniado.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rosário do Ivaí (APAE), referente ao exercício financeiro de 2008 a 2012, tendo por objeto a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial, RESSALVANDO a ausência de procedimento de pesquisa de preços, em razão que não houve indícios de danos ao erário e a execução do objeto conveniado;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

#### PROCESSO Nº: 592186/17

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SONIA APARECIDA FABRI GOULART

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO  
ACÓRDÃO Nº 127/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Preenchimentos dos requisitos legais. Legalidade e registro.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria concedida à Sônia Aparecida Fabri Goulart, por meio da Portaria nº 376/2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, publicada no Diário Oficial do Município em 15/03/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 13.271/17 (peça 16), informa que houve atraso de 149 (cento e quarenta e nove) dias no encaminhamento do ato, todavia, não se manifestou quanto a aplicação de multa em face do atraso, opinando pelo registro da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato diante da conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, todavia, opinou pela aplicação da multa do art. 87, II, "a" da Lei Complementar ao responsável, diante do atraso no envio do processo.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que o ente previdenciário não observou o contido no art. 5º da Instrução Normativa nº 98/2014, que determina que o encaminhamento do ato concessório deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato. Entretanto, não foi assegurado o exercício do direito ao contraditório para manifestação quanto à aplicação de multa.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, VOTO pelo registro do ato de inativação da servidora Sônia Aparecida Fabri Goulart, concedida por meio da Portaria nº 376/2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

Deixo de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas pelo atraso de 149 (cento e quarenta e nove) dias no encaminhamento do ato, visto que não foi assegurado ao gestor o exercício do direito ao contraditório

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação da servidora Sônia Aparecida Fabri Goulart, concedida por meio da Portaria nº 376/2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 250234/17

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: MARLY LOPES PATRIOTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 128/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Fundo Previdenciário Municipal de Paranaipoema. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade das Contas.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo Previdenciário Municipal de Paranaipoema, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Marly Lopes Patriota, presidente no período de 23/06/2015 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.138/2017(peça 13), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9.157/17 (peça 14), manifestou-se nos termos da unidade técnica pela aprovação das contas.

#### VOTO

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Fundo Previdenciário Municipal de Paranaipoema, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Marly Lopes Patriota.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I, da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas do Fundo Previdenciário Municipal de Paranaipoema, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Marly Lopes Patriota;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

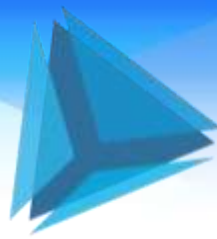
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



PROCESSO N.º: 174134/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARTHA MEGUMI KUMAGAI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 129/18 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Requerimento de exclusão do tempo de contribuição excedente da aposentadoria estadual para fins de averbação no Regime Geral de Previdência Social. Ausência de alteração do valor do benefício ou do fundamento legal do ato concessivo. Ato que não está inserido dentre as competências constitucionais do Tribunal de Contas. Inteligência do artigo 71, III da Constituição Federal. Encerramento do processo e arquivamento dos autos. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARTHA MEGUMI KUMAGAI, Agente Profissional/Médico do Estado do Paraná.

Após a análise da legalidade e determinação do registro do ato concessivo por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 589/16 – GASRVF (peça 41), publicada em 31/1/2017 (peça 42) e transitada em julgado em 15/02/2017 (peça 43), a entidade previdenciária encaminha documentação (peças 47 e 52) relacionada ao requerimento da beneficiária de exclusão do tempo excedente da aposentadoria estadual para fins de averbação no Regime Geral de Previdência Social.

Os documentos colacionados aos autos são os seguintes:

- requerimento da servidora;
  - declaração de tempo excedente firmada pela Paranaprevidência, certificando a possibilidade de exclusão da Certidão de Tempo de Contribuição do RPPS de 9 meses e 25 dias, a fim de preservar o tempo de contribuição necessário de 31 anos para a concessão da aposentadoria com base no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC 47/05;
  - declaração da Paranaprevidência esclarecendo os períodos computados na aposentadoria estadual; e
  - nova certidão de tempo de contribuição expedida pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, certificando o tempo total de contribuição de 31 anos e 3 dias.
- A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 53) informa que a exclusão do tempo de contribuição excedente em nada altera o fundamento legal do benefício previdenciário, tampouco o valor dos proventos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6825/17 (peça 57), sugere a retificação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 589/16 – GASRVF (peça 41) a fim de constar o novo tempo de contribuição utilizada para a concessão do benefício. Contudo, a Decisão Definitiva Monocrática n.º 589/16 – GASRVF (peça 41) não faz qualquer referência ao tempo de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria.

Conforme o artigo 71, III da Constituição Federal, não compete ao Tribunal de Contas analisar a desaverbação de tempo de contribuição excedente que não altere o valor do benefício ou o fundamento legal do ato concessivo:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

No mesmo sentido é a Instrução Normativa n.º 69/12 deste Tribunal:

Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro de atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

I - concessão de aposentadoria;

II - concessão de pensão;

III - revisão de pensão; e

IV - revisão de proventos.

(...)

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem em alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

Nesse contexto, verifica-se dos documentos colacionados aos autos que não ocorreu alteração do fundamento legal do ato concessivo, como nenhuma das situações previstas no artigo 2º, § 2º da Instrução Normativa n.º 69/12:

- revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos;
- melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza;
- modificação da fundamentação legal; e
- introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício.

Desse modo, considerando que o requerimento de desaverbação de tempo de contribuição excedente não está inserido dentre as competências constitucionais do Tribunal de Contas, proponho o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 30 de janeiro de 2018 - Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 104943/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: JOEL DO ROCIO JOSÉ BOMFIM, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS

INTERESSADO: JORGE GONÇALVES CORDEIRO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 130/18 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Apresentação de atestado médico. Recomendação de que, em processos futuros, seja enviado laudo pericial. Legalidade e registro, com recomendação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor JORGE GONÇALVES CORDEIRO, Motorista do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ.

Em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opina pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados (peça 55).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, igualmente, opina pela legalidade e registro. Entretanto, propõe seja recomendado ao ente previdenciário municipal que, nos futuros processos de aposentadoria por invalidez, encaminhe laudo pericial em vez de atestado médico como fez nos presentes autos (peça 57).

Conforme se infere da peça 4, muito embora os elementos extraídos do documento acostado sejam suficientes para aferir a incidência de invalidez permanente, e a despeito de estar assinado por mais de um médico, o atestado apresentado não contém informações peculiares do laudo pericial.

Nesse sentido, ao exame mais acurado de inativações por invalidez é imperioso detalhamento mais amplo que os aludidos em simples atestado médico.

Por essa razão, entendo oportuno expedir a recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, a fim de que, nos futuros processos de aposentadoria por invalidez encaminhados a este Tribunal, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná encaminhe laudo pericial, e não simples atestado médico.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

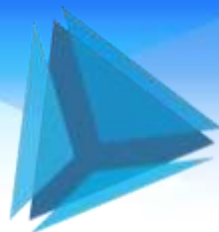
- considere legal e determine o registro ato de inativação concedida ao senhor Jorge Gonçalves Cordeiro, Motorista do Município de Tunas do Paraná; e
- recomende ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná que, nos futuros processos de aposentadoria por invalidez encaminhados a este Tribunal, inclua laudo pericial, em vez de simples atestado médico.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- considerar legal e determinar o registro ato de inativação concedida ao senhor Jorge Gonçalves Cordeiro, Motorista do Município de Tunas do Paraná; e
- recomendar ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do





nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;  
II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 734775/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 187/18

1. Ciente da decisão.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo (DP).

Gabinete, em 30 de janeiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 256571/11

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ARI HANSEN, ROGERIO ERNESTO GRENZEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 195/18

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua o Município de Marechal Cândido Rondon como interessado nos presentes autos, uma vez que responsável pela liquidação da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, nos termos do artigo 347, II, c do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para acompanhamento da execução.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 37117/18

ORIGEM: TAYANE MARTINS FRANCA

INTERESSADO: TAYANE MARTINS FRANCA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 200/18

Em atenção ao Despacho nº 306/18 – GP, informo que a servidora em questão solicitou a sua exoneração do cargo em 30/01/2018, sendo atendida por este

Conselheiro na mesma data.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 1032308/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, BERONICE GOIS DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 204/18

Tendo em vista o Parecer nº 1190/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1°C) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para cumprimento.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 20923/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 211/18

Vistos e examinados estes autos, remeta-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para, com a maior brevidade possível:

1. Indicação das despesas de exercícios anteriores deduzidas da composição do índice de aplicação de recursos na Educação municipal, dos exercícios de 2016 e de 2017, considerando os dados do SIM-AM;

2. Despesas totais e índice de aplicação de recursos na Educação municipal, dos exercícios de 2016 e de 2017, se excluídas destes índices a glosa de exercícios anteriores.

3. Indicação dos referidos gestores responsáveis pelas despesas que foram deixadas de aplicar.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 749808/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO LOPES, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES,

RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE

ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 120/18

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.



**PROCESSO N.º: 895931/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ROSMERI APARECIDA CHAVES BRAUN**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 122/18**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 9761/17 - COFAP (peça 28) e no Parecer Ministerial nº 27/18 (peça 30), observado o disposto nos arts. 381, I a V[1], 385, §1º[2], 386, I ou III[3], § 2º, I a III[4] e 389[5] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)*

*I - quando do comparecimento espontâneo da parte;*

*II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;*

*III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*V - por oficial designado pelo Tribunal.*

*2. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.*

*§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:*

*I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;*

*(...)*

*III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO N.º: 22821/03**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, KAKUNEN KYOSEN, LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES, MARIO CESAR STAMM JUNIOR**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, FLAVIO VIEIRA DE FARIAS, KATIA NAOMI YAMADA, PAOLA DE GIACOMO NEVES, RONALDO GOMES NEVES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 128/18**

Vistos e examinados.

Autorizo a inclusão do Município de Londrina como interessado nos presentes autos, conforme solicitação apresentada à peça 261.

À Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.

Após, retorne à Coordenadoria de Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 251308/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 134/18**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do INSTITUTO CONFIANCCE, de CLAUDIA APARECIDA GALI e de JOSÉ MACHADO SANTANA, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 8050/17 (peça 158).

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 277068/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERÊ**

**INTERESSADO: MARLI TEREZINHA COGO MAZZETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/18**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 2120080797/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Verê (APAE), no valor de R\$ 121.180,17 (cento e vinte e um mil, cento e oitenta reais e dezessete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2012, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 287723/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 129/18**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município De Jacarezinho, por meio de seu representante legal, o senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria (peça 31), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO N.º: 327799/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER**

**ADVOGADO/PROCURADOR ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 130/18**

Considerando o contido nas Instruções nº 72/18 (peça 228) e 73/18 (peça 229) da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 28/18 (peça 230) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor José Delanhol, com relação a 2 (duas) multas administrativas aplicadas nos termos do art. 87, I, "b", III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, determinadas pelo Acórdão nº 582/2009 – Tribunal Pleno de 04/06/2009 (peça 88, página 71), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para registro da baixa de responsabilidade, emissão da Certidão de Quitação de Débito e acompanhamento do integral cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

**PROCESSO N.º: 55727/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

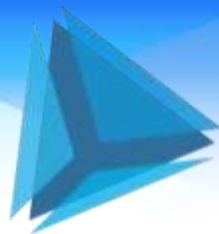
**INTERESSADO: ANTUNES & FERRARI EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA - ME**

**ADVOGADO/PROCURADOR CLÉCIO LUIZ MENEGOTTO, FERNANDO JOSE STEIMBACH, FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL, GABRIELA KUERTEN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 135/18**

**I. RELATÓRIO**



Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Antunes, Pereira & Ferrari Empreendimentos Cíveis Ltda., em face do Pregão Presencial nº 206/2017 do Município de Francisco Beltrão.

O referido certame visa a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.

A representante aduz que embora tenha apresentado a melhor proposta, não foi habilitada em razão de supostamente ter descumprido o item 10.3.4.1.1 do Edital[1], diante da ausência de apresentação de atestado comprovando acervo técnico perante o conselho de classe.

Lembra que, inconformada, apresentou recurso da decisão do Pregoeiro. Instada a se manifestar, a Procuradoria Municipal opinou pelo provimento do recurso com a habilitação da empresa ora representante, por entender que a "Certidão de Acervo Técnico com Atestado"[2] apresentado pela empresa atendia os comandos do Edital.

Porém, o Prefeito Municipal não acolheu o recurso, mantendo a decisão original que não habilitou a empresa e considerando vencedora da licitação a segunda colocada.

A representante, insatisfeita, apresentou Mandado de Segurança perante o Poder Judiciário, requerendo a suspensão do certame e a declaração de nulidade do ato que não a habilitou, com a sua consequente habilitação. Em primeira instância, teve seu pedido de medida liminar negado.

Ainda inconformada, apresentou Agravo de Instrumento que, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, este reconheceu a presença dos requisitos da medida liminar e suspendeu o referido pregão até julgamento do feito.

Ainda assim, a empresa apresentou a presente Representação da Lei nº 8.666/93 perante este Tribunal de Contas, com os mesmos argumentos e sobre os mesmos fatos já elencados.

É o breve relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO:

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. Não se mostra necessária a atuação deste Tribunal de Contas para a correção dos fatos dos autos, pois os problemas noticiados já estão sob o crivo do Poder Judiciário.

Conforme exposto, os fatos apurados em ambas as esferas são idênticos, não havendo necessidade de ação concomitante de ambas. Inclusive, este fato pode acarretar em grave insegurança jurídica.

Isso porque, nos autos do Mandado de Segurança, em grau de Recurso de Agravo de Instrumento, a ora representante já obteve o pretendido preliminarmente, que era justamente sustar os atos da Administração Pública quanto ao Pregão Presencial nº 206/2017.

Assim, como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, não se mostra razoável, necessário e eficiente que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos narrados.

#### III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e §3º do art. 276, ambos do Regimento Interno. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica desde já determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. 10.3.4.1.1 O atestado e/ou declaração deverá ser comprovado através de Certidão de Acervo Técnico com atestado, emitida pelo Conselho de Classe Regional a que estiver registrado.

2. Peça nº 13, págs. 4 a 8.

#### PROCESSO Nº: 68841/05

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 137/18**

Considerando que a Coordenadoria de Execuções efetuou os registros pertinentes (peça 45) e que o Gabinete da Presidência oficiou a Câmara Municipal para julgamento (peça 46), determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

#### PROCESSO Nº: 791375/17

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, TELLI - TECNOLOGIA DA**

**INFORMACAO LTDA. - ME**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 140/18**

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Telli Tecnologia da Informação Ltda. ME., em face do Pregão Presencial nº 072/2017, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada para desenvolvimento, implantação e administração de Sistema de Gestão composto de solução tecnológica e técnico- comercial integrada para o gerenciamento dos descontos facultativos na folha de pagamentos dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas de geradores de pensão, contemplando autoatendimento via internet pelo Consignante, o controle de uso da margem consignável em seus diferentes níveis de gestão, provendo mecanismos de desconto diretamente na folha de pagamento".

Diante do fato de que a peça foi assinada digitalmente pela advogada Marcelle Gabrielle Figueiredo Barbosa, sem a devida procuração nos autos, bem como não constava os atos constitutivos da referida pessoa jurídica, determinei a intimação prévia da empresa para regularizar a representação processual (peça nº 7).

É o breve relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO:

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento.

A falta de representação processual é suficiente para embasar o não recebimento do feito. Conforme consta dos autos, a empresa foi validamente citada (peça nº 10) e, mesmo assim, não fez a regularização processual devida, deixando o prazo transcorrer in albis (Certidão de Decurso de Prazo nº 15/18 – peça 11).

Ora, uma vez que a advogada não está devidamente habilitada nos autos, nem consta os atos constitutivos da empresa, o feito não pode ser recebido.

Lado outro, o Processo nº 787408/17 deste Tribunal, de minha relatoria, já trata desta licitação e, ainda, conta com três processos apensos, ou seja, não haverá prejuízo quanto ao julgamento da legalidade do certame, que será devidamente analisado naqueles autos.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente representação, a conclusão deve ser pelo não recebimento.

#### III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e §3º do art. 276, ambos do Regimento Interno. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica desde já determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### PROCESSO Nº: 230951/10

**ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO MATTIUIZ DE CARVALHO**

**PROCURADOR: EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, MICHELLE CRISTINA BAZO, PAULA ANDRESSA SILVA DE MORAES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 138/18**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 2272/17 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 61/18 a 64/18, da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 23/18 da 4ª Procuradoria de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de PAULO RENATO MATTIUIZ DE CARVALHO, CPF nº 570.102.699-04, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

#### PROCESSO Nº: 212454/12

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO BELMIRO DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**



**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 139/18**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 467/17 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 57/18 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 26/18, da Primeira Subprocuradoria Geral de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JORGE SEBASTIAO DE BEM, CPF nº 230.961.289-87, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 280175/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: DANGELLES DECKI, IVANOR DAMIAO BERNARDI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 140/18**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Ivanor Damião Bernardi, acostada na peça 93;

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 300592/17**

**ORIGEM: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, ROBSON RAMOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 141/18**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada às peças nº 40 e 41.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de fevereiro de 2018.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 359518/16**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOSÉ DE JESUS ISAC, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 142/18**

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. Atahyde Ferreira dos Santos Júnior (gestor de 01/01 a 30/06/2015), e Jose de Jesus Isac (gestor de 01/07 a 31/12/2015), Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2015.

No tocante à responsabilidade dos gestores, convém destacar que o Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Júnior, quando da apresentação do seu contraditório (peça 32), informou que não foi gestor da Entidade no exercício de 2015, apresentando documentação comprobatória, bem como, que seu nome constou do rol de responsáveis por erro de preenchimento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2660/17 (peça 40), concluiu que as contas estão irregulares, em função dos seguintes itens:

- "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" (fls. 04/06); e

- "Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados" (fls. 08/10).

Entretanto, releva notar que a Unidade Técnica, especificamente em relação à responsabilização dos gestores, não se pronunciou acerca da defesa do Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Júnior, limitando-se a relatar os argumentos do contraditório.

2. Assim, tendo-se em conta decisão[1] deste Tribunal de Contas em processo de Recurso de Revista, considerando a instrução conclusiva não trouxe a individualização das responsabilidades segundo a inteligência do artigo 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para individualizar as condutas de responsabilidade dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, em consonância com o referido dispositivo legal, informando, se possível, em que medida cada um dos gestores concorreu para as irregularidades acima descritas, ou, alternativamente, que se manifeste conclusivamente à respeito do contraditório apresentado pelo Sr. Atahyde Ferreira dos Santos.

3. Após, ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. ACÓRDÃO Nº 5667/15 - Tribunal Pleno*

*EMENTA: Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução.*

**PROCESSO Nº: 663460/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, GERSON MARCIO NEGRISOLI, GIOVANI MARCOS NEGRISOLI, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 143/18**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Alto Piquiri, na pessoa do atual gestor, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 166/18, elaborado pela Procuradoria Geral de Contas (peça nº 240).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de fevereiro de 2018.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 256499/15**

**ORIGEM: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS**

**INTERESSADO: ODALTON JOSE MOREIRA DE SOUZA, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 145/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 50377/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 02 de fevereiro de 2018.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 30268/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

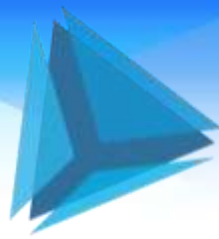
**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA GAZETA DO POVO S.A., JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FRANCISCO DE MESQUITA LAUX, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOAO PAULO CAPELOTTI, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO XAVIER LEONARDO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 146/18**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, "g", do Acórdão nº 5560/15 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 86/18 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 201/18 da Procuradoria Geral de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo unicamente em favor de RELINDO SCHLEGEL - CPF nº 098.701.301-78, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.



2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 02 de fevereiro de 2018.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PROCESSO N.º: 474460/12****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: KAZUKO TAKIZAWA**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 65/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 55), para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 58.  
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2018.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 989891/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: ROBERTO LOPES DOS SANTOS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 71/18**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2018.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 389870/09****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA****RESPONSÁVEL: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOEL ESTEVES, LEILA MARIA TORRES, RENATE KOPP, SIMONE BRUN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 79/18**

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 122, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para análise.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2018.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA****PROCESSO Nº 587882/14****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA, JOSE SLOBODA, VANTUIL FERNANDES DOS SANTOS****DESPACHO 93/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 32719/18 (peças processuais nº 018 e 019), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2018.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 636174/14****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: ELIANE APARECIDA BISKOSKI VIEIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV****DESPACHO 94/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 45896/18 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2018.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**CORREGEDORIA GERAL**

Sem publicações

**OUIDORIA DE CONTAS**

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sem publicações

**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**

Sem publicações

**EDITAIS****PROCESSO Nº: 257731/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA (CPF: 167.037.909-49)****EDITAL Nº 24/18**

Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA (CPF: 167.037.909-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.



Diretoria de Protocolo, em 2 de fevereiro de 2018.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### DESPACHOS

#### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 3/18 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
695937/17	CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE	LETICIA PEREIRA CHAGAS	Terapeuta Ocupacional	Regime CLT	Contrato 25/2017	07/03/2017
765358/17	MUNICÍPIO DE JABOTI	RAFAELA ROSSI VALLE	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 57/2017	14/03/2017
765358/17	MUNICÍPIO DE JABOTI	CLEBERSON DE AZEVEDO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 39/2017	03/03/2017
765358/17	MUNICÍPIO DE JABOTI	CLAUDINEIA DIAS DE FREITAS	ZELADORA	Regime estatutário	Portaria 69/2017	30/03/2017
765358/17	MUNICÍPIO DE JABOTI	MANUELY DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 144/2017	08/08/2017
765358/17	MUNICÍPIO DE JABOTI	MARIA GLAUCIA DE SOUZA SIQUEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 99/2017	09/05/2017
765358/17	MUNICÍPIO DE JABOTI	ADELAIDE CAROLINE MORAES ALVES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 105/2017	23/05/2017
765358/17	MUNICÍPIO DE JABOTI	JOAO FERNANDO DE ARAUJO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 105/2017	23/05/2017
765358/17	MUNICÍPIO DE JABOTI	IVANILDO PAVIANI JUNIOR	Mecânico	Regime estatutário	Portaria 115/2017	30/05/2017
765358/17	MUNICÍPIO DE JABOTI	THIAGO MACHADO DE ANDRADE	ANALISTA DE TECN DA INFORMACAO	Regime estatutário	Portaria 105/2017	23/05/2017
367859/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	JAFFER FERNANDES DE FARIAS	Médico Veterinário - Médico Veterinário	Regime estatutário	Decreto 098/2017	17/11/2017
367859/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	KAMILA KUHNEN	Nutricionista - Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 099/2017	17/11/2017
367859/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	CARLA GABRIELLE FURLAN	Psicólogo - I - Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 0101/2017	23/11/2017
761417/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Alberto João Zortea Junior	Professor Assistente A-Msc-CRES - Odontologia/Periodontia	Temporário	Contrato 0125544/2017	09/05/2017
761417/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Gilberto da Silva Guzeilin	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - História/História do Brasil	Temporário	Contrato 0705342/2017	07/06/2017
761417/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LARISSA LASKOVSKI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fisioterapia/Fisioterapia/Fisioterapia Neurofuncional	Temporário	Contrato 1214646/2017	07/06/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
761417/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RAFAELA MACAGNAN	Professor Assistente A-Msc-CRES - Imunologia	Temporário	Contrato 007/2017	19/06/2017
761417/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Roger Domenech Colacios	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - História/História do Brasil	Temporário	Contrato 044/2017	04/10/2017
220807/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	CIBELLE GODOI RIBEIRO	Cirurgião Dentista do PSF	Temporário	Contrato 091/2017	20/06/2017

COFAP, em 18 de janeiro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da COFAP em substituição (Portaria nº 658/17)

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 18 de janeiro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 4/18 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
638194/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIZ DAS GRACAS EUFLAUZINO DA SILVA	Portaria 1199	03/08/2017
621089/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSIMARA APARECIDA CICIELSKI	Resolução 9987	10/07/2017
616557/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILSA SANTOS OLIVEIRA	Resolução 10019	10/07/2017
745540/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WILSON JOSE GARCIA JULIONEL	Portaria 809	11/07/2016
779460/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	ERIEETE HERMES	Portaria 195	29/07/2016
632048/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANETE RIBEIRO DIAS	Portaria 1087	11/07/2017
780140/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	JOAO LOPES DE FARIAS	Portaria 9	16/09/2016
616050/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEMARY GOMES RODRIGUES	Resolução 9989	10/07/2017
643325/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	SUSANA DE FÁTIMA CORREIA PENTEADO	Decreto 404	29/08/2017
298474/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZAUDE APARECIDO PEDROSO	Resolução 8704	13/03/2017
94850/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RUCILDA MILENA GESKE	Decreto 30472	14/12/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
640458/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILÈNE DE ALMEIDA SILVA BUENO	Resolução 10069	17/07/2017
136059/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	IARA LUCIA DE AMORIM GONCALVES	Portaria 745	02/12/2016
573874/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	VILMA APARECIDA VOIDÉLO	Portaria 514	01/08/2017
405858/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENA HERMANN MARTINS	Resolução 9099	10/04/2017
218250/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE ANDRADE MARAFIGO	Resolução 8436	06/02/2017
614937/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRNICE MATEUS GOMES DOS SANTOS	Resolução 9988	10/07/2017
632439/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARIA ROSA DA ROCHA JAROSZEWSKI	Portaria 3054	28/07/2017
766168/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO	Portaria 681	20/10/2017
618371/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KATIA TEREZINHA BRUCKHEIMER KOVALHUK	Portaria 1045	10/07/2017
302595/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO MARCOS CODAGNONE	Resolução 8754	13/03/2017
237572/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO CINI JUNIOR	Resolução 8499	15/02/2017
826256/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	SONIA MARIA ARAUJO	Decreto 239	31/08/2016
618053/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIS RUDOLF	Portaria 1043	10/07/2017
635462/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEBEL JOANA DOPKOSKI PIACENY	Resolução 10161	17/07/2017
621380/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURECI LUCAS LEAL	Resolução 10006	10/07/2017
523621/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIANE REGINA VALENTINI	Decreto 31029	19/05/2017
621593/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAÓ ISRAEL DO NASCIMENTO	Resolução 9996	10/07/2017
723530/14	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	PAULO ROBERTO HAPNER	Decreto 1692014	08/05/2014
621208/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL FRANCISCO TEODOSIO NETTO TEODOSIO	Resolução 10009	10/07/2017
618401/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE LAPA PIRES	Portaria 1061	10/07/2017
532116/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOELCIO DE CASTRO	Resolução 9632	01/06/2017
621062/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARGARETH URBANSKI	Resolução 10008	10/07/2017
618975/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KENJI SAKUMOTO	Resolução 10001	10/07/2017
621364/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE WALLIS GARBOSA	Resolução 9995	10/07/2017
618436/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS DE ANDRADE FILHO	Portaria 1056	10/07/2017
638100/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARLETE RANGEL	Portaria 1187	03/08/2017
853792/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON PEDRO SCROBOT	Resolução 6961	20/09/2016
8322/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MARCIA MADALENA FRANCO PERBONI	Portaria 423	31/12/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
620368/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ELIAS SANTORO	Portaria 13467	18/08/2017
621143/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA BRIGIDA VICENTE NEVES	Resolução 9989	10/07/2017
39832/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO APARECIDO PEREIRA	Resolução 7706	01/12/2016
638739/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI TEREZINHA KUKA VALENTE	Resolução 10164	17/07/2017
101018/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS REGIS PADILHA DA SILVA	Resolução 8040	04/01/2017
618703/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORACIDE PEREIRA	Resolução 9996	10/07/2017
615283/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIRTUOZA MARIA DOS SANTOS	Portaria 1006	05/07/2017
851919/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA GRAEFF MUCKLER	Resolução 6939	20/09/2016
640474/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CANTAGALO	PAULINA KASTEL DE ABREU	Decreto 179	01/09/2017
628458/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI BAGGIO	Portaria 1132	13/07/2017
237890/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DAMACENO GARCIA	Resolução 8504	15/02/2017
620104/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINETE MARIA DA SILVA RODRIGUES	Resolução 10015	10/07/2017
621305/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENOCI CARMEN NOVELLO	Resolução 9988	10/07/2017
614635/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA APARECIDA LIMA LORENZETTI	Portaria 1021	05/07/2017
386063/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ISABEL FERNANDES SALGUEIRO DA SILVA	Decreto 385	03/04/2017
143357/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA PEREIRA LEITE	Portaria 5434	01/02/2017
621054/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDITH HERBER DE LIMA	Resolução 9998	10/07/2017
618100/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ROSIMEIRE CHIQUITO GOMES	Portaria 13444	21/07/2017
640652/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIA TEREZINHA BLANSKI MACEDO	Resolução 10162	17/07/2017
621453/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO	Portaria 13468	25/08/2017
682475/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL DE SOUSA SILVA	Resolução 6230	20/06/2016
330246/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MARIA FATIMA FACCO	Portaria 116	19/04/2017
615771/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLADIS SALETE DALA CORTI	Portaria 1037	07/07/2017
614724/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANDALUCIA RONCADA DE OLIVEIRA	Portaria 1019	05/07/2017
644364/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA TEREZINHA LUGLI	Resolução 10077	17/07/2017



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
333539/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANABOR DORNELES	Resolução 8687	03/03/2017
619718/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELENIR CASOLA GUGEL	Resolução 10005	10/07/2017
621127/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANILA FIOREZE	Resolução 9983	10/07/2017
264995/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	NEUSA LOESER DA SILVA	Portaria 90	03/04/2017
621186/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMILDA BERTOLDI	Resolução 10016	10/07/2017
791014/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO	Portaria 698	31/10/2017
638550/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY ROSA MATIAS	Resolução 10069	17/07/2017
618304/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JONAS DE FATIMA DE SOUZA	Portaria 1060	10/07/2017
621038/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAN MARCOS ANDRADE	Ato 889	29/06/2017
644933/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECI MARA SPAGOLLA BERGAMASCO	Resolução 10070	17/07/2017
182417/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ	JOANIRA DE OLIVEIRA PONTES MARQUES	Decreto 304	03/09/2017
257450/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS	MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA	Portaria 422017	01/02/2017
238358/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ELISIO OLIVEIRA DA SILVA	Portaria 114	03/02/2017
618959/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAUL AUGUSTO DE OLIVEIRA	Resolução 9998	10/07/2017
525438/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	INGRID LIE FUNADA LIOTTO	Decreto 626	09/06/2017
636116/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZA PIROTA BARRETO	Resolução 10077	17/07/2017
618479/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARI SIDNEI COMPARIN COELHO DE AVILA	Portaria 1044	10/07/2017
386055/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA CELIA DA SILVA FERREIRA	Decreto 395	03/04/2017
631998/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVETE DE FATIMA MAX SKWAROK	Portaria 1113	11/07/2017
237661/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ISABEL MARCHI CAMARGO	Resolução 8504	15/02/2017
197473/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINO PEREIRA DE ANHAIA	Resolução 8344	02/02/2017
770528/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL ZANDONAI	Resolução 8245	25/01/2017
639140/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRANI DE JESUS DE OLIVEIRA COELHO	Portaria 1201	03/08/2017
617820/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARISLANDE ALVES DA SILVA	Portaria 7290	22/08/2017
635578/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAIS APARECIDA GANZERT	Resolução 10155	17/07/2017
643317/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MELIA JAVORISKI	Decreto 405	30/08/2017
642825/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARGARIDA SCARPELLI BONINI	Resolução 10128	18/07/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
393337/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCIELE MARIA WOLFESGRAU ALVES	Portaria 465	03/04/2017
632625/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO ARIDES RODERJAN WITKOWSKI	Portaria 123	27/07/2017
238307/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA DEFAVERI	Resolução 8502	15/02/2017
618033/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA	ALEMIRIO DOMINGOS DA SILVA	Decreto 1926	15/12/2017
623820/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA SOFIA CESCHIN CASTRO	Decreto 205	28/07/2017
636345/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO TAVARES	Resolução 10076	17/07/2017
640610/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCELY QUADROS GABRIEL	Resolução 10160	17/07/2017
638313/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILBERTO DRONQ BAPTISTA	Portaria 1175	03/08/2017
638011/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI RODRIGUES DAS FLORES	Resolução 10072	17/07/2017
829352/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS TANTSCH	Portaria 912	10/08/2016
639468/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME	IRENE GOMES DO AMARAL	Decreto 651	19/08/2017
639182/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE LIESEMBERG	Resolução 10158	17/07/2017
197228/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HI KYUNG ANN	Resolução 8364	02/02/2017
635861/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EWALDO SOLAK	Resolução 10153	17/07/2017
391245/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	IVANIR LOURDES BARAZETTI	Portaria 151	23/05/2017
618843/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIÃO CORDEIRO DE LIMA	Resolução 9993	10/07/2017
853598/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEODATO BERNARDES DE BRITO	Resolução 6936	20/09/2016
618487/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	JAIRO DOS SANTOS CARVALHO	Portaria 13448	21/07/2017
122120/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA VERONICA TEZA	Decreto 4	11/02/2017
558379/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	DALVA LINDA VICENTIM	Decreto 5899	31/07/2017
640520/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MAZILDA FOROSTESKI	Decreto 329	11/08/2017
644186/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LETICIA GNOATTO ROSA	Resolução 10160	17/07/2017
219604/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SIDINEIA DE OLIVEIRA MARTELOSSO	Resolução 8454	06/02/2017
245745/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MARLI GEVEHR	Portaria 32	08/02/2017
268141/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	ELZA ARINO PEREIRA	Portaria 76	10/03/2017



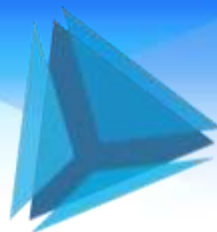
Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
644690/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORVALINA DOS SANTOS MOREIRA	Resolução 10067	17/07/2017
624096/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	MARIA ROSIMEIRE TOMIAZZI	Decreto 122	15/08/2017
645310/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN MARA CALOMENO VIDAL	Resolução 10075	17/07/2017
619998/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IVATUBA	LOURDES GABRIEL BORTOT MORI	Decreto 150	15/08/2017
615330/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA AUXILIADORA DA SILVA	Portaria 164	13/07/2017
618002/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO DARCI FERREIRA	Portaria 1072	10/07/2017
644003/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SONIA MARIA THOMAZONI KUPKOWSKI	Decreto 495	28/08/2017
640059/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA SUELI THOME FERREIRA	Resolução 10155	17/07/2017
636272/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE LIESEMBERG	Resolução 10079	17/07/2017
632510/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ITAPUÁ LENING AMARAL	Portaria 461	06/07/2017
616646/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH ORNELIA SILVEIRA PEREIRA	Resolução 10016	10/07/2017
638399/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EDITE HORNING SOARES	Resolução 10068	17/07/2017
352649/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	LEACI LOURENCO DIAS	Ato 72	28/04/2017
631963/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEBORA CLEMENTINA FURTADO	Portaria 1162	28/07/2017
619017/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENELICE MELCHIOR FRATONI	Resolução 10014	10/07/2017
616034/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA JECELENE PENA	Resolução 10000	10/07/2017
618010/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AUDALIO MARCOS WIENS	Portaria 1055	10/07/2017
636337/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELINA MOTTER DE OLIVEIRA	Resolução 10073	17/07/2017
618533/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTINA DOS SANTOS	Portaria 1052	10/07/2017
324475/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLAUDIONOR SANT ANNA DE OLIVEIRA	Portaria 3098	05/04/2017
618819/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA ROSSONI CLIVATTI FECCI	Resolução 9999	10/07/2017
639697/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	REGINA DE CARVALHO PREVIATO	Portaria 36	04/07/2017
237076/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEWTON DE RAMOS CORDEIRO	Resolução 8501	15/02/2017
623200/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	MOISES NAZARIO	Decreto 5075	29/06/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
640172/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA REGINA ROCHA GUELFY	Resolução 10075	17/07/2017
614694/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARA DE ASSIS GONZAGA	Portaria 986	05/07/2017
856201/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELI DE SOUZA COSTA BEZERRA	Resolução 6940	20/09/2016
103177/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARIA DE LOURDES GRUBER	Portaria 37	03/02/2017
143381/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	VANDA MARIA SALES	Portaria 5431	01/02/2017
644054/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NASMII BALAIS ROSSE	Resolução 10162	17/07/2017
297745/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA APARECIDA VIEIRA NIECE	Resolução 8718	13/03/2017
615984/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA GROSSL DE SOUZA	Resolução 9987	10/07/2017
853466/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDINEI FILINTRO DIAS	Resolução 6943	20/09/2016
616069/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO TALACZ	Resolução 10000	10/07/2017
618142/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	APARECIDA DE LOURDES DA SILVA	Portaria 54	01/08/2017
634075/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO VIEIRA	Resolução 10081	24/07/2017
643694/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEORGE LUIZ ALVES BARBOSA	Resolução 10157	17/07/2017
878280/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA DE LOURDES LANTANZA SANCHES	Decreto 686	11/09/2016
624100/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	APARECIDA DA SILVA PAROLINI LANCONI	Decreto 109	14/07/2017
621224/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES SARUVA CHEVONICA	Resolução 9993	10/07/2017
619033/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE APARECIDA CECATTO	Resolução 9990	10/07/2017
621739/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO GONCALVES	Resolução 9997	10/07/2017
634202/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUALTIERO MIRABILE	Resolução 10298	04/08/2017
624231/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	AURELIA ZACARIAS FERNANDES	Decreto 18199	28/08/2017
297931/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDACI TERESINHA GIASSON	Resolução 8705	13/03/2017
618991/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	CLEIDE MARIA ALVES DOS SANTOS SILVA	Portaria 13445	21/07/2017
298393/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DOS SANTOS	Resolução 8715	13/03/2017
642183/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE REGINA PARREIRA FENILI	Resolução 10149	18/07/2017
639212/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SONIA AMANCIO DA COSTA	Decreto 948	31/08/2017
265770/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ADRIANA REGINA GONCALVES	Portaria 116	03/02/2017
487005/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MARLENE ROSSETO PIOVESAN	Portaria 167	13/06/2017
420543/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BORGES	Decreto 6002	02/09/2015
639646/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ODETE RIBEIRO	Resolução 10078	17/07/2017



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
638364/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA OLIVIA MORENO ALVES DE PAULA	Resolução 10076	17/07/2017
614708/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARA DEMIO MANZI	Portaria 988	05/07/2017
624983/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUCI PINHEIRO LEAL	Decreto 211	28/07/2017
110521/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	NEUZA MARIA DE JESUS	Ato 17	14/02/2017
384087/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON GERALDO VELOSO FILHO	Resolução 9029	06/04/2017
207940/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOZINA APARECIDA DA SILVA	Resolução 8369	02/02/2017
618223/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVONE STEGUES PEREIRA	Portaria 1065	10/07/2017
197384/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURI SEBASTIAO DE FRANCA	Resolução 8363	02/02/2017
573653/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JURACI ANACLETO TRAMONTINA	Decreto 438	18/07/2017
621100/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IONE MARIA CASTIGLIONI TASCA	Resolução 9984	10/07/2017
619068/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANILCE JEANE DAGOSTIN TOPANOTTI	Resolução 10018	10/07/2017
670850/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAURA ALEXANDRE DE OLIVEIRA	Resolução 6192	17/06/2016
621720/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	SILVIA REGINA JULIO ZAMBONI	Decreto 673	28/07/2017
225450/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE ZAGO	Resolução 8436	06/02/2017
624266/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ALAIZ LIMA DA CRUZ	Decreto 208	28/07/2017
617197/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	CID GERALDO MORES	Decreto 187	01/08/2017
102456/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMA DEFENDI GASPAS	Resolução 8058	04/01/2017
621151/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE CRESTANI	Resolução 9997	10/07/2017
573602/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARIA DONIZETE MACHADO VALERIO	Portaria 447	03/08/2017
636140/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS ALVES	Resolução 10071	17/07/2017
625050/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ONILDA CARMEN BERTOLINI DA SILVA	Portaria 207	08/08/2017
638674/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA	Resolução 10073	17/07/2017
639310/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA MARTINS FERREIRA COSTA	Resolução 10158	17/07/2017
644577/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEVNÁ BISCAIA DOS SANTOS	Resolução 10074	17/07/2017
328985/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	LUCIMARA FELIX	Decreto 12	02/06/2016
985524/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDOLENI DOS SANTOS	Resolução 7370	25/10/2016
616158/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA REGINA GLOCK	Portaria 1012	05/07/2017
993477/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE FATIMA ROSETTI	Resolução 3157	16/10/2015

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
870380/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI	Portaria 788	06/12/2017
405718/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IVONE DE LIMA SOUZA	Resolução 9105	10/04/2017
622867/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	JOSE ALTAIR RIBEIRO	Decreto 201	15/08/2017
853644/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ ESPERANCETA	Resolução 6966	20/09/2016
621461/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES SIMONATO	Resolução 10010	10/07/2017
398681/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JUCILDA CEZARINA VALENTE MIQUELETTTO	Decreto 119	28/04/2017
614660/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI APARECIDA DO ROSARIO	Portaria 974	05/07/2017
632102/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE DE CARVALHO DE BRITO	Portaria 1163	25/07/2017
643040/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ADEGENIR PIMENTEL MACHADO JUNIOR	Ato 495	02/08/2017
615941/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA DE SOUZA COELHO	Resolução 10007	10/07/2017
619041/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DOS SANTOS	Ato 99165	14/08/2017
618282/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEUZA DE SOUZA MARTINI	Ato 99252	14/08/2017
619009/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARDOSO ALVES	Ato 99190	14/08/2017
619181/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE CRISTINA BERNARDES DE CAMPOS	Ato 99418	14/08/2017
618207/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA CHWIST	Ato 99251	14/08/2017
618657/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON FERREIRA	Ato 99172	14/08/2017
437300/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA DRABOWSKI	Ato 97984	22/05/2017
560888/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO GARCIA BASAN	Ato 99065	25/07/2017
691036/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARÇOS ERIC JURACK	Ato 99957	15/09/2017
79060/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUISA GOMES DE MATTOS, JULIO CELSO KUASNEI DE MATTOS, PEDRO HENRIQUE GOMES DE MATTOS	Ato 93514	11/07/2016
516064/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULCEMAR ANTONIO GRANDO	Ato 98856	12/07/2017
502748/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABELLE DO AMORIM CARVALHO, YASMIN DO AMORIM DA SILVA	Ato 98453	14/06/2017
714784/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LENY SEBASTIANA COELHO LOPES	Portaria 839	13/07/2016
618312/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMI CORDEIRO AZEVEDO	Ato 99173	14/08/2017
347629/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA LEANDRO	Ato 97150	30/03/2017
620015/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA RODRIGUES ALMENARA	Ato 99410	14/08/2017
619572/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA LIZZI FILATIERI	Ato 99245	14/08/2017
643392/17	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA DE LOURDES VINHOTTO MARUCHO	Portaria 8	27/08/2017
109906/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA PIRES	Ato 96327	09/02/2017



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
543220/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE DE CARVALHO	Ato 92782	27/05/2016
619920/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	JOSE ODAIRTO TEODORO DA SILVA	Portaria 13449	21/07/2017
93519/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMITA MARTINS DE SOUZA	Ato 96241	27/01/2017
619327/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MONTEIRO GUIMARAES	Ato 99327	14/08/2017
91222/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	MARIA GONCALVES CAITANO	Portaria 338	20/12/2016
620236/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	JOAO CAFASSO	Portaria 13450	21/07/2017
110610/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACINTA KRAMER ROSA	Ato 96337	09/02/2017
562015/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE FATIMA KONDRUSIK VALESKI	Ato 99053	28/07/2017
87900/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA PAULA DELCHIARO IZUMI, BERNARDO DELCHIARO IZUMI	Ato 94423	13/12/2016
618592/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL RIECHI	Ato 99175	14/08/2017
102880/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	UILIO STEFANI	Ato 96061	09/01/2017
347971/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA PEREIRA DE ALMEIDA	Ato 97058	23/03/2017
618045/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR JOSE BASSO, SAMIRA RAIIRA MARIA DE PAULA BASSO	Ato 99308	14/08/2017
81618/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCI FLORIANO DA ROSA	Ato 95642	08/12/2016
642422/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANDRO HENRIQUE SILVA DE AMORIM, RAFAELA SILVA DE AMORIM	Ato 90188	19/11/2015
672236/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA LEAL DA ROSA, RITA DE JESUS RAIMUNDO DA SILVA	Ato 99514	24/08/2017
516161/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRUNO CAVALCANTE GARDINI, MARIA DO ROSARIO CAVALCANTE DA SILVA	Ato 98025	11/07/2017
619866/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARY ALICE SCHLOEGEL	Ato 99310	14/08/2017
688892/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCINDO FERREIRA DE SOUZA	Ato 99664	05/09/2017
618126/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA BAYER	Ato 99411	14/08/2017
618088/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CURT FLUGEL	Ato 99397	14/08/2017
659090/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELVIRA LASSECK	Ato 92953	13/06/2016
560799/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO GARCIA BASAN	Ato 99064	25/07/2017
616042/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE MARIA NEIVA NEGRÃO ANDREGUETTO	Ato 99187	10/08/2017

COFAP, em 26 de janeiro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Coordenador da COFAP

Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 26 de janeiro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO N.º: 121260/16

**ORIGEM: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA**

**INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, ROMEU GONÇALVES DE**

**MORAIS, ZULEIDE APARECIDA BUZELATTO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 492/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer/Instrução nº 1103/18-COFAP (peça nº 58), intimando:

- **REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual e do ato:** conforme cadastro.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

NDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

#### PROCESSO N.º: 449823/15

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI, NAIR BOSAK DE SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 493/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer/Instrução nº 995/18-COFAP (peça nº 77), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual e do ato:** conforme cadastro.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

#### PROCESSO N.º: 110270/17

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: IVANETE ALVES DE JESUS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 495/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 598/18 COFAP (peça nº 14):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas



no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 27583/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: BERENICE MICHEL DE LARA OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO**

**DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 496/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 587/18-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 110173/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NEIDE FERREIRA DE CASTRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 497/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 596/18-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 638178/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA, MARIA NEUZA DA ROCHA, RODRIGO CAMARGO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 498/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 643/18-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 642310/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NATHASHA PINHEIRO KAVAJI, NEUCI APARECIDA PINHEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 499/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 584/18-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 633788/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDENCIA**

**INTERESSADO: AROLDO BITTENCOURT FRANCO, DEBORA MARIA DE BARROS FRANCO, MARLY DE BARROS FRANCO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 500/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 652/18-COFAP (peça nº 18):

- PARANAPREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 637791/17**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEUZI TREFILI SANTOS, ROSMAR CUSTODIO SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 501/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 655/18-COFAP (peça nº 12):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 886895/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE****INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, RENATO ANTONIO PEREIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 502/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 595/18-COFAP (peça nº 46): - **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 838432/16****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CRISTINA LEONOR MACHADO REQUIAO, RAFAEL****IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 503/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1218/18-COFAP (peça nº 27): - **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 908450/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 504/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 659/18-COFAP (peça nº 8): - **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 80760/12****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARCIA NUNES SANTOS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 507/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim retificamos o contido no Despacho 428/18 – COFAP (peça 45), e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta

Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9921/17-COFAP (peça nº 44), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 565189/17****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ELIZABETH SENEGAGLIA MURILLO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 531/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/02/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 25631/18****ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO****INTERESSADO: MÁRIO AUGUSTO PEREIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 535/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 673/18-COFAP (peça nº 22): - **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 647835/17****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA****INTERESSADO: TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VALDEVINO FURNEIRO DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 536/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 679/18-COFAP (peça nº 15): - **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE**



**RESERVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 642639/17**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** ELISABETE PINTO CALADO DA SILVA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

**DESPACHO:** 537/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 685/18-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 627400/17**

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**INTERESSADO:** ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, DENICY ROCHA BROGIATO, LEONARDO LINHARES BARRIM, MATHEUS MACHADO DE FARIA, MAURO LUCIANO BAESSO, ROSELI SOARES GUIMARAES

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

**DESPACHO:** 538/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 689/18-COFAP (peça nº 14):

- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 589266/17**

**ORIGEM:** AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

**INTERESSADO:** CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, JOSIANE ZELIA SUZIN

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

**DESPACHO:** 539/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 695/18-COFAP (peça nº 20):

- **AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 558336/17**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

**INTERESSADO:** MARLENE APARECIDA CASADO XANDER, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

**DESPACHO:** 540/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 697/18-COFAP (peça nº 20):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 556260/17**

**ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

**INTERESSADO:** EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, IRACEMA KUCHAREK, OSMARIO DE LIMA PORTELA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

**DESPACHO:** 541/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 698/18-COFAP (peça nº 21):

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 555914/17**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** DELEUZA MARIA FABRO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

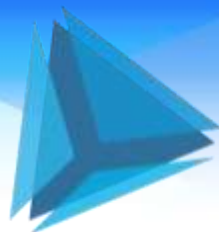
**DESPACHO:** 542/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 699/18-COFAP (peça nº 22):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 525284/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, VERA LUCIA KONART**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 543/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 703/18-COFAP (peça nº 33): - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 288967/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: ALINE TALMA, RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 544/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 702/18-COFAP (peça nº 41): - CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 636019/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: MARIA NAIR CARDOSO DA CRUZ CARBONAL, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 545/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 706/18-COFAP (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 525241/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, REGINA CELIA ALVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 546/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 707/18-COFAP (peça nº 31): - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 635675/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: JOCIMARA APARECIDA DE ANDRADE CHICOVIS, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 547/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 712/18-COFAP (peça nº 13): - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 631440/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WASHINGTON LUIZ MORENO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 548/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 721/18-COFAP (peça nº 16): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário



Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 825896/16**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: EULALIA APARECIDA DE PAULA ALVARO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 550/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1290/18-COFAP (peça nº 25): - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 628490/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VITORINO SZYCHTA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 551/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 726/18-COFAP (peça nº 17): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 542955/15**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, ROSIMERI MARIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 552/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1299/18-COFAP (peça nº 43): - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 462690/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NANSI FURTADO DE MENEZES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 553/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1168/18-COFAP (peça nº 22): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 308712/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: JORANDIR APARECIDO DE SOUZA, LUCAS BRANCO DA SILVA**

**DESPACHO Nº 478/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 243/18 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JORANDIR APARECIDO DE SOUZA – CPF 580.623.869-53
- LUCAS BRANCO DA SILVA – CPF 677.219.909-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 1 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

*1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.*

**PROCESSO N.º: 262577/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**

**INTERESSADO: ARNILDO RIEGER, LEOMAR ROHDEN**

**DESPACHO Nº 479/18**

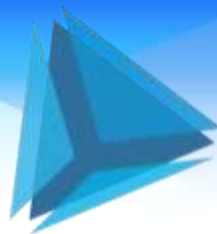
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 239/2018 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ARNILDO RIEGER – CPF 034.113.979-34
- LEOMAR ROHDEN – CPF 550.079.379-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



COFIM, 1 de fevereiro de 2018.  
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO  
Coordenador em substituição[1]  
Matrícula 51.087-4  
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO  
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 234980/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**  
**INTERESSADO: LUCIANE DIAS GONÇALVES**  
**DESPACHO Nº 480/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 268/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUCIANE DIAS GONÇALVES – CPF 675.412.830-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 1 de fevereiro de 2018.  
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO  
Coordenador em substituição[1]  
Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO  
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 249368/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS**  
**INTERESSADO: ALAIR CARDOSO SANTANA**  
**DESPACHO Nº 481/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 267/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALAIR CARDOSO SANTANA – CPF 016.761.599-83

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 1 de fevereiro de 2018.  
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO  
Coordenador em substituição[1]  
Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO  
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 239311/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA**  
**INTERESSADO: FABRICIO DUARTE HOLOVKA, JOSE VERES**  
**DESPACHO Nº 482/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 269/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FABRICIO DUARTE HOLOVKA – CPF 030.128.619-12

▪ JOSE VERES – CPF 647.698.289-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 1 de fevereiro de 2018.  
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO  
Coordenador em substituição[1]  
Matrícula 51.087-4  
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO  
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 191106/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**  
**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA**  
**DESPACHO Nº 483/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 270/2018 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALTAIR JOSE ZAMPIER – CPF 353.016.609-00

▪ MAICOL GEISON C. RODRIGUES BARBOSA – CPF 043.260.959-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 1 de fevereiro de 2018.  
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO  
Coordenador em substituição[1]  
Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO  
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 308410/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO: MARCIO FLAVIO DA SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO**  
**DESPACHO Nº 493/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 286/2018 (peça processual nº 44), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALENTIM ZANELLO MILLEO – CPF 192.710.699-00

▪ JOSE CARLOS SANDRINI – CPF 025.599.199-15

▪ MARCIO FLAVIO DA SILVA – CPF 017.502.999-76

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de fevereiro de 2018.  
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO  
Coordenador em substituição[1]  
Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO  
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 313937/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, LUCIANO DE JESUS SOLEK**  
**DESPACHO Nº 494/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 285/2018 (peça processual



nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUCIANO DE JESUS SOLEK – CPF 675.776.959-04
- JOSÉ CARLOS DOS SANTOS – CPF 439.415.329-87
- MARCIO FLAVIO DA SILVA – CPF 017.502.999-76

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 308860/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL**

**INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT**

**DESPACHO Nº 495/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 284/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CEZAR ROBERTO WEIGERT – CPF 373.251.409-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 277051/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, JOSE CARLOS GOMES**

**DESPACHO Nº 496/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 271/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- AIRTON ANTONIO AGNOLIN – CPF 676.205.159-68
- JOSE CARLOS GOMES – CPF 054.645.118-73

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição [1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 266629/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**MUNICIPAIS DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO: LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO Nº 497/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 272/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA – CPF 035.104.209-18
- VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA – CPF 611.315.209-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 291666/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO: ODUVALDO JOSE DOMINGUES, SALVADOR BRAGA**

**DESPACHO Nº 498/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 274/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SALVADOR BRAGA – CPF 325.940.549-68
- ODUVALDO JOSE DOMINGUES – CPF 655.058.839-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 259568/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO**

**DESPACHO Nº 499/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 276/2018 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- RICARDO ENDRIGO – CPF 549.210.239-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 218209/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOIVILLA**

**DESPACHO Nº 500/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo,



Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 278/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CARLOS ALBERTO CAOVILO – CPF 334.256.809-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 305420/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES****INTERESSADO: JOCIMARA ROMEU****DESPACHO Nº 501/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 291/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOCIMARA ROMEU – CPF 034.699.299-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 304610/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACIÚ****INTERESSADO: JES CARLETE JUNIOR, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS****DESPACHO Nº 502/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 288/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS – CPF 052.040.729-69

▪ JES CARLETE JUNIOR – CPF 032.857.499-62

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 289882/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA****INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI****DESPACHO Nº 503/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo,

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 282/2018 (peça processual nº 188), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI – CPF 561.914.489-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 268710/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA****INTERESSADO: SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA****DESPACHO Nº 504/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 279/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE – CPF 567.845.039-53

▪ SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA – CPF 675.461.029-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 302927/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA****INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA****DESPACHO Nº 505/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 290/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES – CPF 053.171.709-74

▪ TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA – CPF 200.987.669-53

▪ RICARDO LUIZ REOLON – CPF 009.609.339-05

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.



**PROCESSO Nº: 223709/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA, ONILDO GELATTI**

**DESPACHO Nº 506/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 280/2018 (peça processual nº 42), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ONILDO GELATTI – CPF 084.926.979-20
- LUIS ANTONIO BISCAIA – CPF 620.548.729-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 296625/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO, SILVIO GALVAN**

**DESPACHO Nº 507/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 292/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SILVIO GALVAN – CPF 503.460.089-72
- GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO – CPF 087.654.359-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 204682/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE**

**INTERESSADO: ADELAR ADELTO BEN, VALTER JOAO PIVA**

**DESPACHO Nº 508/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 265/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADELAR ADELTO BEN – CPF 524.341.929-04
- VALTER JOAO PIVA – CPF 317.980.989-20
- RENATO KARAS – CPF 842.475.849-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 306442/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**

**INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI**

**DESPACHO Nº 509/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 260/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MAURO FELIZ DOS SANTOS – CPF 485.882.109-91
- VALDEMAR ANTONIO CAPELETI – CPF 189.308.320-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 300380/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS DELA TORRE**

**DESPACHO Nº 510/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 296/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSE CARLOS DELA TORRE – CPF 012.670.199-72
- SILVIO BUCH – CPF 171.127.619-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 2 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

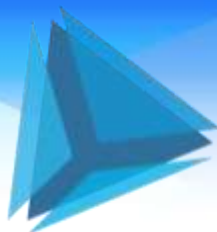
## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Despachos****PROCESSO Nº: 871743/17****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 402/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Cantagalo, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR 0026.13.00040-4, requer informações acerca da existência de procedimento fiscalizatório envolvendo o contrato para execução da obra no Colégio do Distrito do Cavaco, no município de Cantagalo (contrato n.º CA 08/0010 – RP009, Protocolo n.º 7.199.584-4, firmado entre aquela municipalidade e a SEED). Os autos foram encaminhados à 7ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, tendo as unidades apresentado as Informações n.º 89/17 e 52/17, respectivamente.

Na sequência, após as devidas comunicações ao parquet solicitante, esta Presidência, por meio do Despacho n.º 95/18 (peça 11), encaminhou o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação a respeito da viabilidade de instauração de procedimento fiscalizatório envolvendo o contrato retro mencionado. Por sua vez, a unidade sugeriu a oitiva daquela Inspeção, considerando sua competência para fiscalização da Secretaria de Estado da Educação (Despacho n.º 44/18-CGF, peça 13).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 23582/18****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 430/18**

Trata-se de expediente destinado à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2017, para a prorrogação do prazo de vigência do ajuste referido, firmado com a empresa GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA. - EPP, por mais 12 (doze) meses, a partir de 03 de fevereiro de 2018, nos termos da minuta juntada.

O Contrato nº 01/2017[1] tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, caso necessário, nos 02 grupos geradores de energia da marca GRUGER, com 125 kVA cada, com fim de vigência previsto para 02/02/2018.

De acordo com a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC da Diretoria Administrativa - DA, que solicita a renovação da avença (Ofício Interno 40/18 – SLC, peça 3), a justificativa para o aditivo é a seguinte (Motivação, peça 3, p. 3 e ss.):

Atualmente as atividades desenvolvidas pelo TCEPR estão diretamente ligadas à tecnologia e informação. Tal fato se comprova pela quantidade crescente de sistemas capazes de alavancar a abrangência e a qualidade das fiscalizações e auditorias realizadas por esta Corte. Neste contexto, os computadores servidores instalados nos dois datacenters do Tribunal são o principal instrumento de armazenamento de toda informação gerada e recebida pelo Tribunal e de serviços de comunicação como o e-mail, além de manter todo o instrumental necessário para a manutenção e o desenvolvimento de novos sistemas que auxiliam sobremaneira a realização das atividades institucionais desta Casa.

Neste Tribunal, quando da interrupção de energia elétrica, ainda que o sistema de no-break assumia de imediato e por algum tempo toda a infraestrutura dos datacenters, o sistema de refrigeração (que não pode ser mantido por no-breaks) deixa de desempenhar sua função e o aumento da temperatura força o desligamento imediato dos mais de 100 (cem) servidores nos data centers. Estes procedimentos de desligamento e posterior religamento são complexos, demorados e podem danificar os equipamentos, acarretando em danos irreparáveis.

Isto posto, a manutenção do funcionamento da instalação dos grupos geradores é o único meio de mitigar os riscos deste cenário, gerando independência em relação à Concessionária de Energia Elétrica, que com certa frequência interrompe temporariamente o fornecimento de energia elétrica, e também prevenindo as interrupções causadas por condições meteorológicas adversas, tais como fortes ventos, chuvas torrenciais e tempestades magnéticas.

Além disso, expõe a DA que após pesquisa dos preços de mercado obteve a resposta de 2 (dois) outros fornecedores. Destaca também que o preço mensal para o serviço de manutenção constante no Contrato nº 01/2017 é de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) e que o preço proposto pela contratada para o novo período contratual é de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), com abatimento, o que "... reflete uma adequação aos valores praticados pelo mercado e representa uma economia de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) em relação a contratação inicial". Foram juntados aos autos o referencial orçamentário (peças 4 e 5) e a nova proposta da contratada, relativa à renovação (peça 6).

Foi autorizado o trâmite do expediente (peça 8, p.1).

Por meio da Informação 10/18 - SLC (peça 8) a Supervisão de Licitações e Contratos salienta que o Contrato nº 01/2017 prevê na Cláusula Nona a possibilidade de

prorrogação, em conformidade com o artigo 103, inciso II, da Lei Estadual 15.608/07, e que há margem para a prorrogação pretendida, pois decorridos apenas 12 (doze) meses de vigência.

Aduz que a unidade requisitante juntou ao feito orçamentos das empresas GENSET e GERATECH, nos valores de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) e R\$ 900,00 (novecentos reais), superiores à proposta da contratada para a renovação, de forma que a prorrogação se mostra vantajosa, vez que a contratada propõe o valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais). Ainda, salienta que "... tendo em vista a proposta da contratada[2], ela abre mão do reajuste para esta prorrogação" e que o interesse da empresa está demonstrado.

À peça 9 consta a minuta do aditivo pretendido. Às peças 10 e 11 foram juntados os documentos para a demonstração da regularidade fiscal e trabalhista e as consultas a impedimentos.

Os autos retornaram à Supervisão de Licitações e Contratos para sanar equívoco relativo a não inclusão do valor estimado para as peças necessárias aos serviços de manutenção de geradores, previsto no item 4.1.1 do Contrato nº 01/2017. Desse modo, a SLC complementou a manifestação anterior para acrescentar a estimativa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) "... para a consecução da prestação de serviços objeto do Contrato nº 01/2017; mesmo valor estabelecido originalmente", anexando, assim, nova minuta (peça 14) para o 1º Termo Aditivo ao Contrato (Informação 12/18, peça 13).

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para as despesas decorrentes do aditivo por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 07/2018 (Informação 12/18 – DF, peça 15).

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2017, sem prejuízo das seguintes observações: "a) Submetemos à deliberação da autoridade superior a necessidade de complementação da instrução processual para que sejam complementadas as informações ou apresentados documentos que comprovem a tentativa de realização de pesquisa de preços com três fornecedores ou mais, conforme delineado no tópico 2.2. acima transcrito; b) Verificamos a necessidade de retificação de erro material contido no item 4.1. da minuta à peça 14, consoante tópico 2.4. desta manifestação", ou seja, para que seja alterado o contido na Cláusula oitava do Contrato nº 01/2017, designando-se como gestor o titular da (...) (Parecer 39/18 – DIJUR, peça 16).

A Controladoria Interna, por seu turno, apontou que: a solicitação em questão foi iniciada por meio de ofício interno, e não por pedido de material ou serviço, conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 21/2011 desta Corte de Contas; foram apresentados orçamentos obtidos de duas empresas do ramo, apesar do orçamento da empresa GENSET já estar vencido (peça 04) e do orçamento da empresa GERATECH não estar datado, nem assinado (peça 05) (Art. 9º, Inciso III, da IS. 21/2009); à solicitação em tela não foi anexado o formulário do Anexo II, nem o Contrato nº 01/2017, a ser prorrogado, em contrariedade ao disposto na Instrução de Serviço nº 21/2011 (art. 15, II, a e b); não restou esclarecido o embasamento para a manutenção (sem atualização ou pesquisa de mercado) do valor das peças a serem eventualmente utilizadas durante a vigência do contrato renovado, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); não foram juntadas as declarações exigidas no momento da contratação, bem como as consultas à impedimento/improbidade relativas ao sócio majoritário da empresa para a qual se pretende renovar a contratação, para que restasse comprovada a manutenção das condições de habilitação, consoante exige o inc. XIV, art. 99 da Lei Estadual 15.608/07[3]; caberia ao fiscal administrativo, da Diretoria de Tecnologia da Informação, a atividade de prorrogação da avença e a fiscalização técnica ficaria a encargo tanto da DTI como da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA, no entanto tais unidades não se manifestaram no processo[4], não havendo esclarecimento sobre as questões nos autos; de acordo com a Cláusula Terceira do Contrato nº 01/2017, a empresa deverá providenciar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART sobre os serviços prestados perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR, no prazo de 10 (dez) dias úteis da assinatura do Contrato; conforme a Cláusula Décima Primeira e item 11.8 do contrato em tela, a contratada deverá apresentar à contratante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data que a contratada recebeu o contrato assinado, instrumento de garantia de execução contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total da avença, devendo a mesma vigorar pelo prazo de vigência do contrato (Informação 10/18 – CI, peça 17).

Na sequência, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA, por meio do Núcleo de Obras e Manutenção (Informação 14/18 – SEA, peça 18), juntou aos autos 4 referenciais orçamentários, conforme peças 19 a 25.

Conforme os documentos juntados, a empresa Genset apresentou proposta atualizada, datada de 29 de janeiro de 2018, com o valor mensal de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) para a manutenção preventiva e corretiva em dois grupos geradores (peça 20).

Por sua vez, a empresa Geratech apresentou proposta, datada de 30 de janeiro de 2018, com o valor mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais pelos mesmos serviços (peça 22).

A empresa Romarck, por seu turno, apresentou proposta, datada de 29 de janeiro de 2018, pelo valor total anual para a manutenção dos dois geradores de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), o que implica num valor mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (peça 24).

Por fim, foi novamente juntada a proposta da Gruger, atual contratada, datada de 06/12/2017, mantida pela empresa, conforme e-mail anexado datado de 29/01/2018, no valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) mensais, totalizando R\$ 10.680,00 (dez mil seiscentos e oitenta reais) por ano (peça 25).

Ainda, o Núcleo de Manutenção de Obras da SEA se pronunciou a respeito da dúvida suscitada na Informação 10/18 do Controle Interno, que questionou a previsão de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para peças a serem eventualmente utilizadas durante a vigência do contrato, expondo que tal questionamento já havia sido



apresentado no processo relativo à contratação original, transcrevendo trecho da resposta formulada no referido expediente (Informação 15/18 – SEA, peça 26).

Em seguida, por meio da Informação 26/18-SLC a Supervisão de Licitações e Contratos se manifestou acerca dos demais pontos questionados pela Controladoria Interna.

É o relatório.

Inicialmente, ressalte-se que a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 01/2017 está prevista em sua Cláusula Nonª[5] (cf. peça 68 dos autos nº 493010/16) e encontra fundamento no artigo 103, inciso II[6], da Lei Estadual nº 15.608/07:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Com efeito, da leitura do Parecer nº 39/18 da Diretoria Jurídica (peça 16), que opinou pela aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato, aliada aos demais elementos juntados aos autos após a manifestação da DIJUR pela Diretoria Administrativa, constata-se que se encontram preenchidos os requisitos contratuais e legais necessários à prorrogação pretendida.

De acordo com o seguinte trecho do Parecer aludido, depreende-se que se trata de serviços a serem executados de forma contínua, que não há extrapolação do prazo máximo legal, que há interesse da Administração e que há concordância da contratada:

#### 1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Da possibilidade da prorrogação do prazo de vigência contratual.

O artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007 dispõe:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Observamos ainda que o item 9.1. do Contrato n.º 01/2017 (peça 68 do processo n.º 493010/16) estatui que o prazo de vigência do ajuste será de doze meses, contados da data de publicação do seu extrato, o que efetivamente ocorreu em 03 de fevereiro de 2017 (peça 71 do citado procedimento), admitindo a prorrogação por igual período desde que cumpridos os requisitos nele delineados.

Nesses termos, versando o Contrato n.º 01/2017 acerca de um serviço a ser prestado de modo contínuo, observamos que o pressuposto basilar da prorrogação está presente. Ademais, em sendo a primeira prorrogação (a totalizar, ao final de sua extensão, vinte e quatro meses), não haverá extrapolação do prazo limite definido em lei.

Para além, o interesse da Administração na manutenção dos serviços pode ser extraído da motivação delineada à peça 3, fl. 3. A concordância da contratada está sítia à peça 6. A prestação regular dos serviços é atestada à peça 8.

Por outro lado, acerca da verificação da vantajosidade, a DIJUR asseverou a necessidade de apresentação de pelo menos três orçamentos de outras empresas para a fixação do preço médio de mercado, como referencial, ou a necessidade de apresentação de justificativas para a falta dos três orçamentos. Já a Controladoria Interna mencionou que os orçamentos contidos nos autos não estavam datados ou haviam expirado.

Diante de tais apontamentos a Diretoria Administrativa trouxe aos autos três orçamentos válidos, devidamente datados, que demonstram que o preço a ser pago à contratada a partir da prorrogação, de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) mensais, ou R\$ 10.680,00 (dez mil seiscentos e oitenta reais) anuais, é vantajoso para esta Corte, pois inferior aos demais orçamentos colhidos (R\$ 1.050,00 anuais – peça 20; R\$ 10.800,00 anuais – peça 22, e R\$ 18.000,00 anuais - peça 24).

Convém mencionar que houve redução no valor cobrado pela contratada, o que, de acordo com a SLC “reflete uma adequação aos valores praticados pelo mercado e representa uma economia de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) em relação a contratação inicial”.

Destarte, resta evidenciada a vantajosidade da prorrogação pretendida.

No tocante ao questionamento quanto à estimativa do preço relativo à eventual substituição de peças a serem eventualmente utilizadas na vigência do contrato, prevista no item 2.3 da minuta do aditivo[7], consigno que a SEA, que integra a DA, na Informação 15/18 (peça 26), observou que a questão já havia sido tratada no processo relativo à contratação original, conforme Informação 133/16 dos autos 493010/16. Nesse contexto, registro que a narrativa ressalta ter havido dificuldade tanto para se estimar quais as peças sujeitas a quebra ou troca, como o valor dessas. Ainda, salientou que a estimativa apresentada tem por finalidade evitar a utilização de uma dotação orçamentária emergencial.

Acerca da recomendação da DIJUR de retificação do item 4.1 da minuta do 1º Termo Aditivo, embora a SLC tenha retificado parcialmente a sua redação, é necessário ainda acrescentar o que fica designado “... como gestor do contrato o titular da Diretoria Administrativa...”, consoante consta da Informação 26/18-SLC.

Note-se que, consoante mencionou a DIJUR, a comprovação das regularidades fiscal e trabalhista da empresa contratada foi realizada à peça 10 e as consultas aos impedimentos estão carreadas à peça 11. Por sua vez, a declaração de adequação orçamentária consta da peça 15.

Já no que se refere às declarações concernentes à habilitação, cuja ausência foi questionada pela Controladoria Interna, a SLC informou que essas serão prestadas e juntadas no momento da assinatura da prorrogação, sendo colacionadas ao procedimento logo na sequência do Termo Aditivo (cf. Informação 26/18, peça 27).

No que tange às demais observações efetuadas pela Controladoria Interna na Informação 10/18 – CI (peça 17), insta destacar que o formulário atinente ao pedido de prorrogação da avença, previsto no Anexo II da Instrução de Serviço nº 21/2011, foi posteriormente juntado aos autos pela SLC (peça 30), assim como o Pedido de Material nº 5963 (peça 29), o qual reproduz o requerimento inicial e as justificativas para a celebração do aditivo já inicialmente relatadas.

A respeito da ausência nos autos de cópia do Contrato nº 01/2017, é oportuno lembrar que o artigo 15, inciso II, alínea “b”[8], da Instrução de Serviço nº 21/2011, determina a sua anexação ao requerimento interno. Embora a referida ausência não represente prejuízo para o trâmite do presente feito, vez que se constata que a SLC indicou o número dos autos em que o contrato pode ser consultado, cumpre registrar que a juntada do contrato que se pretende prorrogar – assim como de termos aditivos anteriores, caso existentes – conforme determinado pela Instrução de Serviço 21/2011, facilita o trâmite dos expedientes nesta Corte, visto que os requerimentos internos para a formalização de termos aditivos passam por várias unidades no âmbito deste Tribunal e a presença dos instrumentos nos autos possibilita sua pronta consulta e conferência e, assim, contribui para que haja maior celeridade.

Quanto à necessidade de manifestação da SEA e da DTI, acolho as justificativas da SLC no sentido de que se trata “... de contrato essencial ao suprimento de energia elétrica deste Tribunal e, segundo, porque o contrato passará a ter novos fiscais e ficará sobre gestão do titular da Diretoria Administrativa, unidade que promoveu a prorrogação do contrato”.

Diante do exposto, considero demonstrada a possibilidade da prorrogação em exame e o preenchimento dos requisitos legais, de modo que, com fundamento no artigo 522[9], § 1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2017, celebrado com a empresa GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA. – EPP, para o fim de prorrogar o prazo de vigência do ajuste por mais 12 (doze) meses, a partir de 03 de fevereiro de 2018, reduzindo-se o valor mensal da contratação para R\$ R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) mensais, que totaliza R\$ 10.680,00 (dez mil, seiscentos e oitenta reais), promovendo-se a retificação do item 4.1 da minuta do 1º Termo Aditivo, nos termos da fundamentação, e a complementação da documentação relativa à demonstração da manutenção das condições de habilitação.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Processo nº 493010/16.

2. Peça 6.

3. XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

4. Apesar da colocação, esta Controladoria Interna está ciente e acompanhando o procedimento nº 824354/17, o qual trata da transferência de competência da gestão dos contratos de manutenção de geradores da DTI para a DA.

#### 5. CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

9.1. O contrato terá vigência inicial de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando:

9.1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;

9.1.2. A administração mantenha interesse na realização do serviço;

9.1.3. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

9.1.4. A contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

6. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

7. 2.3. O preço estimado das peças a serem eventualmente utilizadas durante a vigência do contrato será de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), obedecido sempre o procedimento de ressarcimento previsto no item 4 do Anexo I do Edital – Termo de Referência, nos termos da Cláusula 4.1.1. do Contrato 01/2017.

8. Art. 15. Os requerimentos internos para realização de termos aditivos serão acompanhados de formulário padronizado, constante do Anexo II, cuja responsabilidade pelo preenchimento é do gestor solicitante, cabendo-lhe observar o disposto nesta Instrução de Serviço, e ainda:

(...)

II - ao requerimento interno deverá ser anexado:

(...)

b) o ato convocatório, o respectivo instrumento que se pretende aditar e, se houver, os termos aditivos anteriores e o(s) respectivo(s) contrato(s);

9. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

Sem publicações

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES***Sem publicações***COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno**

- Maria Estephania Domenici

**Primeira Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

**Conselheiros**

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária da Primeira Câmara**

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

**Segunda Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

**Conselheiros**

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

**Secretária da Segunda Câmara**

- Vera Lucia Amaro

**Corregedoria-Geral****Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Assessor Jurídico**

- Ivana Maria Pierin Furiati

**Ouvidor de Contas**

- Ederson Patrick Severo Machado

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas****Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

**Procuradores**

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

**Secretário-Geral**

- Paulo Roberto Marques Fernandes

**Diretores de Gabinete****Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

**Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão**

- Luciano Crotti

**Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães**

- Davi Gemael de Alencar Lima

**Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha**

- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral**

- Inativo

**Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo**

- Marcelo João de Souza Pinto

**Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares**

- Cinthya Pedron Caciatori

**Inspetorias de Controle Externo****1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspeção de Controle Externo**

- Emerson Ademar Gimenes

**3ª Inspeção de Controle Externo**

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspeção de Controle Externo**

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspeção de Controle Externo**

- Inativa

**6ª Inspeção de Controle Externo**

- Regina Cristina Braz

**7ª Inspeção de Controle Externo**

- Marcio José Assumpção

**Administrativo****Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

**Coordenador-Geral de Fiscalização**

- Mauro Munhoz

**Diretora de Gabinete da Presidência**

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

**Diretor Administrativo**

- Ivano Rangel de Oliveira

**Diretora da Escola de Gestão Pública**

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

**Diretor de Comunicação Social**

- Nilson Pohl

**Diretora de Finanças**

- Mirian de Oliveira Gil

**Diretor de Gestão de Pessoas**

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretor de Planejamento**

- Alexandre Faila Coelho

**Diretor Jurídico**

- Edison Meira Costa

**Diretora de Protocolo**

- Cleuza Bais Leal

**Diretora de Tecnologia da Informação**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna**

- Ely Celia Corbari

**Coordenador de Execuções**

- Marcelo Lopes

**Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**

- Agnaldo Gomes dos Santos

**Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenador de Fiscalização Estadual**

- Edson Delavia de Araújo

**Coordenador de Fiscalização Municipal**

- Ednilson da Silva Mota

**Coordenador de Fiscalizações Específicas**

- Vitor Hugo Steinke

**Coordenador de Informações Estratégicas**

- Reginaldo Bitelo